

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUSTAVO BECKER MONTEIRO

**A RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 SOBRE CONTRATOS DE  
COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG) NO  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO PRAZO  
SUPLEMENTAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (2017)**

Florianópolis

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 SOBRE CONTRATOS DE  
COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG) NO  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO PRAZO  
SUPLEMENTAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (2017)**

Monografia submetida ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D.

Co-orientadora: Aline de Almeida

Florianópolis

2017

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**COLEGIADO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

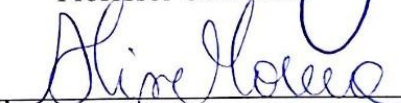
**TERMO DE APROVAÇÃO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O Prazo Suplementar na Primeira Aplicação da Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) por um Tribunal Estatal Brasileiro (2017)**”, elaborado pelo acadêmico **Gustavo Becker Monteiro**, defendido em **05/12/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,00 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.


Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.



\_\_\_\_\_  
**Arno Dal Ri Júnior**  
Professor Orientador



\_\_\_\_\_  
**Aline Beltrame de Moura**  
Membro da Banca



\_\_\_\_\_  
**Guilherme Henrique Lima Reinig**  
Membro da Banca

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Aluno: Gustavo Becker Monteiro

RG: 5.785.245 – SSP/SC

CPF: 086.413.179-88

Matrícula: 12100114

Título do TCC: “O Prazo Suplementar na Primeira Aplicação da Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) por um Tribunal Estatal Brasileiro (2017)”

Orientador: Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D.

Eu, **Gustavo Becker Monteiro**, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

  
**Gustavo Becker Monteiro**

## AGRADECIMENTOS

Não há outra forma de iniciar esta sessão de agradecimentos que não seja expressando minha mais expressiva gratidão à minha mãe, Karla Luciane Becker, por nunca poupar esforços para que todos os passos por mim até aqui trilhados fossem possíveis, apoiando-me nos mais diversos planos acadêmicos e profissionais sem nunca deixar de trazer constantes ensinamentos sobre os melhores valores a serem seguidos. Da mesma forma, agradeço ao seu marido, Sérgio Bronzatti, sem o qual deixaria nossa família destituída de grande dose de paz, amor e longas alocações intelectuais e espirituais.

Da mesma forma, agradeço a dois outros pilares da minha vida pessoal e acadêmica, ao meu irmão, Guilherme Becker Monteiro, e à minha avó, Otilia Pereira Amorim, que me presenteiam com exemplos de personalidade a serem seguidas, em razão de suas paixões pela família e pela constante escolha das opções moralmente mais corretas a serem tomadas. Ainda, agradeço ao meu pai, Dirceu Generoso Monteiro, pelo seu apoio, inclusive nos momentos mais difíceis que a vida pode criar.

Agradeço às amizades que colhi durante esses seis anos de graduação que aqui se findam. Primeiramente àqueles amigos que conheci no período de atuação no Centro Acadêmico XI de Fevereiro (CAXIF), os quais me deram as melhores memórias dos meus anos de faculdade. Com eles, ao mesmo tempo que atuava no movimento estudantil, encontrava-me circundado de colegas do mais alto nível intelectual, que me faziam e fazem querer ser cada vez mais competente e me ensinaram mais do que qualquer aula lecionada nas salas do Centro de Ciências Jurídicas: Eduardo Moretti, Eduardo Xavier, Gustavo Matiola, Vinícius Faqueti, Leonardo Bruno Moraes, Lukas Ruthes, João Vitor Gomes Martins, Gabriela Consolaro, Giovanna Gamba, Leonardo Ulisses Moraes e Marjorie Carvalho de Souza.

Às amizades iniciadas no CAXIF e que a vida, felizmente, me possibilitou trazê-las para entornos ainda mais próximos do meu cotidiano, agraciando-me com constantes conselhos, alegrias e o melhor que as amizades mais puras e genuínas podem oferecer: Mariana Salgado Castro, Eduardo de Brida Alves, Kaline Barros, Vitória Müller, Ivan Remor, Victor Schmitt, Pedro Henrique May e Eduardo Schiefler.

Aos meus colegas de classe do “lado direito”, que, durante quatro anos de convívio diário na graduação, faziam-me sentir que estar em sala de aula sempre valia a pena, independente da disciplina que estava sendo lecionada. Além disso, mostraram-me frequentemente que tenho a honra de fazer parte de um grupo seleto de amigos: unidos

simplesmente pelo amor entre um e outro, uma vez que, considerando apenas nossas afinidades, jamais construiríamos amizades tão sólidas: Ana Maria Garcia, Gilmar Júnior, Gustavo Fritsche, Lucas Duncka, Rafael Martins, Thales Costa Rodrigues e Vinícius Neres.

Aos colegas do *Ius Gentium*, por me acolherem da melhor forma possível neste último ano de graduação, ensinando-me e fazendo-me sentir o mais abraçado possível para desenvolver meus estudos em Direito Internacional na sala 313, além de levar amizades construídas a partir do estudo aos círculos mais próximos das minhas relações pessoais: Felipe Berger, Mayara Perez, Fernanda Ruy, Gustavo Carnesella e Lucas Lima.

À minha querida amiga de longos anos, Júlia de Aguiar Guimarães, por me dar o prazer de sentir um carinho sem limites, em que horas de conversas passam como segundos e dias juntos nunca são suficientes para compartilhar tudo que temos em comum. Agradeço especialmente à revisão que gentilmente realizou nesta pesquisa.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Ph.D. Arno Dal Ri Júnior, o qual me abriu as portas ao estudo em Direito Internacional e acreditou no potencial desta pesquisa, além de ser exemplo inspirador de dedicação à academia e aos seus alunos. À minha co-orientadora, Aline de Almeida que, mesmo durante um período profissional extremamente atarefado, não poupou esforços em colaborar com o meu trabalho, sejam com longas conversas, ou com as mais ricas bibliografias.

Aos membros da banca, meu querido mestre e amigo Prof. Dr. Guilherme Reinig, que me apresentou ao fascinante estudo da CISG e dos contratos internacionais, assim como, à minha futura orientadora de mestrado, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Aline Beltrame de Moura, que me brinda frequentemente com seus conhecimentos sobre Direito Internacional Privado e com o qual pretendo construir mais um rico período de estudos sobre a CISG e Arbitragem Internacional.

Por fim, a todos os mestres e professores que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal.

*It always seems impossible*

*until it's done.*

Nelson Mandela

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a primeira aplicação da Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) por um tribunal estatal brasileiro, que se deu mediante julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 14 de fevereiro de 2017. Especificamente, examina-se o emprego do artigo 47 do texto convencional, ou seja, àquele referente ao instituto do prazo suplementar (*Nachfrist*) concedido pela parte compradora em benefício da vendedora. Para tanto, traça-se uma perspectiva geral sobre as figuras jurídicas que permeiam e embasam o julgado, de forma que, inicialmente, trata-se do direito aplicável aos contratos internacionais, assim como, do advento da CISG e sua recepção no Brasil. Paralelamente, apresentam-se aspectos fundamentais de Direito Internacional Privado, como os elementos de conexão e as regras de conflito de leis. Além disso, salienta-se, por meio da perspectiva brasileira, acerca da aplicação do princípio da autonomia da vontade das partes no que diz respeito às leis aplicáveis aos contratos internacionais. Em sequência, analisam-se os aspectos específicos sobre a aplicação da figura do prazo suplementar (*Nachfrist*) e da resolução contratual perante a CISG, além de, paralelamente, tratar-se do descumprimento contratual conforme o Código Civil brasileiro, assim como do sistema de remédios oferecidos pela Convenção à parte prejudicada em decorrência do descumprimento. Por fim, é feita uma descrição do caso referente à aplicação da CISG pelo tribunal estatal brasileiro, seguida de uma análise crítica da decisão por meio do posicionamento da doutrina especializada, da jurisprudência internacional e de entrevista realizada com o prolator da decisão em que se analisam as motivações que o fizeram aplicar a Convenção, bem como sua opinião sobre o futuro da CISG no Brasil e a importância da unificação de sua interpretação.

**Palavras-chave:** Contratos Internacionais. CISG. Prazo Suplementar. *Nachfrist*.



## ABSTRACT

This study aims to analyze the first application of the 1980 Vienna Convention on The International Sale of Goods (CISG) by a Brazilian state court, which was uttered by the Rio Grande do Sul's Court of Justice in February 14, 2017. Specifically, the use of the conventional text's Article 47 is examined, this article being the one which refers to the institute of the additional period of time (*Nachfrist*) granted by the buying party to the seller. In order to do so, a general perspective on the juridical figures that permeate and base the judgment is traced, so that, initially, it is the law applicable to international contracts, as well as the advent of CISG and its reception in Brazil. Alongside, it presents fundamental aspects of Private International Law, such as the connection elements and conflict of laws. Moreover, the Brazilian perspective on the application of the Principle Of Party Autonomy regarding the law applicable to international contracts is highlighted. Subsequently, the specific aspects regarding the additional period of time (*Nachfrist*) application before the CISG are examined, besides the contractual noncompliance under the Brazilian Civil Code, as well as the system of remedies offered by Convention to the party prejudiced, as a result of non-compliance and contractual resolution. At last, the first application of the CISG in Brazil is outlined, followed by a critical analysis of the decision regarding the specialized doctrine's position, international jurisprudence and an interview with the court judge whom issued the decision, intending to assess the motivations to apply the Convention, his views on the future of the CISG in Brazil and the importance of the unification of its interpretation.

**Keywords:** International Contracts. CISG. Additional Period of Time. *Nachfrist*.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CISG – Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias

DIPr – Direito Internacional Privado

LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro

UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law

UNIDROIT - International Institute for the Unification of Private Law

ULIS – Convenção para a Lei Uniforme de Compra e Venda Internacional

ULIF – Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS E O ADVENTO DA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG).....</b>	<b>13</b>
2.1	CONTRATOS INTERNACIONAIS .....	13
2.1.1	<b>A internacionalidade do contrato.....</b>	<b>13</b>
2.1.2	<b>Critérios de definição da internacionalidade do contrato.....</b>	<b>15</b>
2.1.3	<b>A internacionalidade do contrato no direito brasileiro.....</b>	<b>18</b>
2.2	O DIREITO APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS.....	18
2.2.1	<b>Aspectos fundamentais de Direito Internacional Privado.....</b>	<b>19</b>
2.2.1.1	<i>Aspectos históricos.....</i>	20
2.2.1.2	<i>Elementos de conexão e regras de conflito de leis.....</i>	21
2.2.2	<b>A autonomia da vontade na escolha do direito aplicável.....</b>	<b>25</b>
2.3	A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIA (CISG).....	28
2.3.1	<b>O advento da CISG.....</b>	<b>29</b>
2.3.2	<b>A relevância da CISG para a atual conjuntura do comércio internacional.....</b>	<b>31</b>
2.3.3	<b>Conteúdo e estrutura da CISG.....</b>	<b>34</b>
2.3.4	<b>A CISG no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>35</b>
<b>3</b>	<b>O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E A CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR (NACHFRIST).....</b>	<b>37</b>
3.1	A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CONFORME O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	38
3.1.1	<b>Resolução.....</b>	<b>40</b>
3.1.2	<b>Resilição.....</b>	<b>41</b>
3.1.3	<b>Rescisão.....</b>	<b>42</b>
3.2	A RESOLUÇÃO CONTRATUAL CONFORME A CISG.....	43
3.2.1	<b>O descumprimento contratual na CISG.....</b>	<b>44</b>
3.2.1.1	<i>Descumprimento essencial e não essencial.....</i>	45
3.2.1.2	<i>O sistema de remédios ao descumprimento contratual.....</i>	49

3.2.2	A resolução como remédio contra o descumprimento contratual.....	51
3.3	A CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR ( <i>NACHFRIST</i> ).....	54
3.3.1	Origem e conceito.....	54
3.3.2	Critérios de aplicação.....	56
3.3.3	Efeitos.....	57
4	<b>O PRAZO SUPLEMENTAR (<i>NACHFRIST</i>) NA PRIMEIRA APLICAÇÃO DA CISG POR UM TRIBUNAL ESTATAL BRASILEIRO.....</b>	<b>59</b>
4.1	A PRIMEIRA APLICAÇÃO DA CISG POR UM TRIBUNAL ESTATAL BRASILEIRO.....	59
4.1.1	O “Caso dos Pés de Galinha” .....	61
4.1.2	A aplicação da <i>Nachfrist</i> pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	65
4.2	AS MOTIVAÇÕES PARA APLICAÇÃO DA CISG AO CASO: UMA ENTREVISTA COM O PROLATOR DA DECISÃO.....	67
4.3	A uniformização da jurisprudência no futuro da CISG no Brasil.....	70
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>
	<b>ANEXO 1.....</b>	<b>85</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2014, com a promulgação do Decreto nº 8.327, o Brasil se tornou o 79º país a aderir à Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). A partir da adoção da CISG, foi incluído ao ordenamento jurídico nacional um regime específico para os litígios envolvendo instrumentos contratuais firmados entre partes advindas de países distintos e tendo como objeto a compra e venda de mercadorias.

Aproximadamente dois anos depois, em fevereiro de 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu a primeira decisão a aplicar a CISG perante um tribunal estatal brasileiro. Tal decisão se refere ao “caso dos pés de galinha”, que trata de relação de compra e venda firmada entre partes brasileira e dinamarquesa, cujo objeto são 162 toneladas de pés de galinha congelados a serem entregues no porto de Hong Kong.

Esse caso elucidada o atual cenário do comércio internacional, que cresce constantemente em decorrência do aumento da viabilidade das relações entre indivíduos de diferentes países. Ao facilitar o intercâmbio cultural, o comércio facilita também o fluxo de transações comerciais envolvendo empresários estabelecidos em diferentes localidades.

As transações de compra e venda de mercadorias são, em sua maioria, realizadas através de instrumentos contratuais que, quando compostos por partes de diferentes nacionalidades, acaba por exigir adequação do Direito a essa peculiaridade. Dessa forma, uma das principais características dos contratos internacionais é a necessidade de se delimitar uma lei aplicável ao instrumento contratual, uma vez que ele precisa estar sob o regramento de um ordenamento jurídico específico. Sobre esse aspecto, a escolha da lei aplicável ao contrato influencia diretamente as expectativas que dele podem extrair as partes, tanto no que diz respeito à sua execução, como no que diz respeito à eventual decisão prolatada por árbitro ou magistrado.

Nesse contexto, não são recentes as tentativas de elaboração de um conjunto normativo que uniformize em caráter internacional as diferentes culturas jurídicas no âmbito da compra e venda. Tais tentativas buscam a igualdade das partes quando da celebração e execução de um contrato internacional e conseqüentemente evitam os possíveis problemas advindos da escolha equivocada de uma lei nacional, que resulta no aumento dos custos das transações e geram insegurança jurídica às partes envolvidas.

Um desses instrumentos que tenta uniformizar as regras de contratos internacionais é a Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de

Mercadorias (CISG), um projeto desenvolvido pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), ratificada pelo Brasil em 2014.

Diante do exposto, esta pesquisa tem como objetivo analisar o emprego do instituto do prazo suplementar na aplicação da CISG pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de forma que seu problema é verificar se tal aplicação se deu de forma correspondente ao entendimento da doutrina especializada e da jurisprudência estrangeira. Por conseguinte, a justificativa da pesquisa se dá em torno da recente ratificação do Brasil à convenção e do primeiro julgado a aplicar a Convenção no judiciário brasileiro e a hipótese principal é que a decisão não seguiu o entendimento da jurisprudência internacional e da doutrina. Busca-se, então, verificar o modo como tal decisão inaugurou a construção da jurisprudência brasileira.

O presente trabalho é dividido em três partes, sendo que no primeiro capítulo serão analisados os aspectos gerais dos contratos internacionais - no que toca aos seus aspectos histórico, principiológico e conceitual -, elementos de conexão, normas de conflitos de leis, autonomia da vontade das partes, além de analisar a fundo a Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos de Compra e Venda de Mercadorias.

O segundo capítulo analisa os modos de extinção do contrato conforme o Código Civil brasileiro, além do sistema de remédios contido na CISG para mitigação dos danos sofridos pelo descumprimento contratual, principalmente as figuras da resolução contratual e do prazo suplementar (*Nachfrist*).

Por fim, o terceiro capítulo faz análise do instituto do prazo suplementar conforme aplicação do TJRS, de forma a verificar sua conformidade com a doutrina especializada e a jurisprudência internacional.

Para atingir o objetivo deste trabalho, foi utilizado o método dedutivo, através da análise de fontes bibliográficas, principalmente obras clássicas de direito internacional privado e contratos, além de artigos científicos acerca da aplicação da Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, especificamente, relativos ao instituto do prazo suplementar (*Nachfrist*). Além disso, foi realizada uma entrevista com o Desembargador prolator da decisão visando esclarecimentos sobre a motivação do uso da Convenção e acerca do seu futuro no Brasil.

Ainda, ressalta-se que esta pesquisa segue as normas atualizadas da Associação Brasileiras de Normas Técnicas (ABNT), com a ressalva da utilização do modelo numérico de citação em conjunto com notas explicativas.

## **2 A ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS E O ADVENTO DA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG)**

### **2.1 CONTRATOS INTERNACIONAIS**

#### **2.1.1 A internacionalidade do contato**

Uma análise superficial da atual conjuntura global é suficiente para que se conclua que as relações privadas não mais se limitam às fronteiras de um único Estado. Com o avanço das tecnologias de comunicação e transporte, as conexões entre indivíduos de diferentes países se tornaram cada vez mais próximas.

A título exemplificativo, é possível mencionar uma série de situações aparentemente comuns, mas que possuem reflexos no âmbito do direito, sobretudo, no direito internacional privado. Tratam-se de casos como casamentos realizados entre brasileiros e alemães em terras italianas; a celebração de contratos de compra e venda entre empresas mexicanas e espanholas; a morte de pessoa de nacionalidade japonesa em território brasileiro, mas que era proprietário de bens localizados no Canadá, etc.

Diante do aumento de tais relações jurídicas transfronteiriças, é possível inferir que a distância física, os diferentes idiomas e os limites territoriais não são impedimentos para que os indivíduos viabilizem o encontro de suas vontades por meio da celebração de contratos. Percebe-se, portanto, que a popularidade dos contratos internacionais vem crescendo potencialmente. Esse instrumento, que há algumas décadas era vinculado apenas a grandes transações comerciais, empresas multinacionais e famílias abastadas, hoje, faz parte do cotidiano dos indivíduos.

Nesse contexto, cabe destacar que os contratos internacionais modernos, da forma como o são hoje conhecidos, começaram a ser firmados principalmente a partir da evolução do transporte marítimo a vapor, que modernizou a forma de realizar comércio entre diferentes povos. Antes dessa evolução, o transportador ocupava também a figura de comerciante, de modo que grupos de mercadores se encontravam nos portos para realizar trocas comerciais e se responsabilizavam, também, pelo seu transporte. Com a melhora dos meios de condução e a consequente separação das atividades de deslocamento e venda, os vendedores passaram a contratar diretamente com os compradores, fato que desenvolveu uma nova maneira de firmar

negócios: por correspondência entre ausentes. A partir dessas mudanças, as questões de direito internacional privado passaram a reger fatos ocorridos tanto no ato de venda quanto na entrega da mercadoria<sup>1</sup>.

O contrato, por sua vez, pode ser definido como a materialização de um acordo de vontades que objetiva criar, modificar ou extinguir uma relação de direito. Portanto, pode-se dizer que são dois os elementos essenciais do contrato: a vontade das partes de firmar um pacto contratual e a subordinação do instrumento contratual à lei. Percebe-se, assim, que a lei a qual o contrato está subordinado - ou lei aplicável ao contrato - garante os efeitos de direito a esse instrumento<sup>2</sup>.

Conforme assevera Luiz Olavo Baptista:

(...) os contratos estão no mundo para dele não mais sair. Sendo a forma pela qual se concretizam os negócios e se cria a maioria das obrigações, pela obrigatoriedade e amplitude de sua presença, os contratos têm um lugar importante no universo humano (...) Sua presença é tão ampla quanto a dos negócios entre os humanos, a ponto de não se poder dizer que há negócios sem contratos. E, com efeito, o contrato é resultante de uma necessidade no relacionamento social<sup>3</sup>.

Em regra, os contratos internacionais se assemelham aos contratos regulados pelo Código Civil brasileiro. Todavia, a diferença substancial entre eles se encontra no fato de que as cláusulas concernentes à capacidade das partes, ao objeto do contrato ou à sua extinção se sujeitam à aplicação de diferentes ordenamentos jurídicos.<sup>4</sup> Dessa forma, havendo mais de uma esfera de soberania vinculada à relação contratual, convencionou-se dizer que contrato possui a característica da internacionalidade<sup>5</sup>.

Dessa forma, analisando os contatos internacionais de uma maneira simplista, o atributo principal para que exista a característica da internacionalidade é a existência de um elemento que conecte dois ou mais ordenamentos jurídicos. Ou seja, para que se assinale a internacionalidade do contrato, seria suficiente que uma das partes pactuantes fosse domiciliada em um país estrangeiro ou, ainda, que o instrumento contratual seja celebrado em um Estado e venha a ser cumprido em outro<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> JO. Hee Moon. *Moderno direito internacional privado*. São Paulo: LTr, 2001. p. 34.

<sup>2</sup> BASSO, Maristela. *Contratos internacionais do comércio: negociação conclusão e prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 17.

<sup>3</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010. p. 15.

<sup>4</sup> ENGELBERG, Esther. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo. Editora Atlas, 1922. p. 17

<sup>5</sup> CARBONNE, S. M., LUZZATO, R. I Contratti del Commercio Internazionale. In: *Trattato di Diritto Privato*. Torino: P. Rescigno, 1984.

<sup>6</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. São Paulo. Editora Renovar, 2011. p. 383.



No entanto, ainda que se possa caracterizar o contrato internacional apenas a partir do elemento estrangeiro, não há na lei ou na jurisprudência, definição exclusiva e uniforme de contrato internacional. Isso porque, conforme leciona Pierre Lalive<sup>7</sup>, a internacionalidade do contrato deve ser analisada caso a caso, uma vez que o elemento estrangeiro necessita de uma análise minuciosa a ser realizada pelo juiz, de forma que caberá a ele decidir, com base em seus próprios critérios, se tal elemento de fato possui relevância no contrato para que este seja caracterizado como internacional.

### 2.1.2 Critérios de definição da internacionalidade do contrato

Ante ao exposto, considerando os ensinamentos de Pierre Lalive, ou seja, que a internacionalidade do contrato é definida pela perspectiva de quem o analisa – seja o juiz ou outro intérprete – pode-se classificar tal definição em três critérios: econômico, jurídico ou eclético.

Primeiramente, acerca do critério econômico, foi introduzido na esfera dos contratos internacionais a partir de 1927 pelo Procurador Matter na Corte de Cassação Francesa, através do caso *Affaire Péllissier du Basset*<sup>8</sup>. Neste, tem-se o contrato de aluguel referente a um imóvel situado em Argel<sup>9</sup>, no qual figurava como locatário um indivíduo inglês e como locador um francês (*Péllissier du Basset*). O contrato declarava que o aluguel poderia ser pago em libras esterlinas tanto na localidade de Londres quanto em Argel, conforme a vontade do locador. O negócio se desdobrou de maneira infeliz e as partes acabaram litigando em juízo<sup>10</sup>.

Ao surgir a questão acerca de qual lei deveria ser aplicada ao contrato, a defesa alegava que se tratava de um contrato internacional, uma vez que fora celebrado entre partes de diferentes nacionalidades. O Procurador, por sua vez, impugnou tal argumento contrariando o entendimento jurisprudencial da época e afirmando que a definição da internacionalidade do contrato apenas a partir da nacionalidade das partes é deveras simplista, de forma que, para ser classificado como “internacional”, é necessário que haja um efetivo movimento de “fluxo e refluxo” entre fronteiras com consequências econômicas em mais de uma esfera jurídica<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> LALIVE, Pierre. *Tendances et méthodes em droit international privé*. Leyden: Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, 1977. p. 20.

<sup>8</sup> BASSO, 1998, p. 18.

<sup>9</sup> Alger ou Argel (em português) é a capital, cidade mais populosa e principal centro financeiro, corporativo e mercantil da Argélia, país que se tornou independente da França em 1962.

<sup>10</sup> BASSO, op. cit., p. 18.

<sup>11</sup> BAPTISTA, 2011, p. 22.

Os argumentos do Procurador foram acatados, e a Corte entendeu que o contrato de aluguel não poderia ser caracterizado como internacional, porquanto a relação jurídica foi desenvolvida exclusivamente na França, sendo o único elemento estrangeiro a nacionalidade do locatário<sup>12</sup>.

A partir de tal decisão, foi estabelecido que a movimentação de bens e serviços através de fronteiras é o indicador econômico da internacionalidade do contrato, de forma que o caráter internacional do contrato não depende tão somente do domicílio das partes, mas de uma série de fatores relacionados aos seus reflexos econômicos e aos limites da economia interna de apenas um país.

Em sequência, cabe esclarecer as características do segundo critério: o jurídico, consagrado pelo autor Henri Batiffol<sup>13</sup>. Conforme seus ensinamentos, o caráter internacional do contrato existirá quando a sua celebração, execução, a localização do seu objeto ou a nacionalidade e/ou o domicílio das partes possuírem liame com mais de um sistema jurídico<sup>14</sup>.

Por mais que a expressão “liame com mais de um sistema jurídico” seja vaga, ela se apresenta como a melhor forma de expressar a internacionalidade do contrato sob uma perspectiva jurídica, uma vez que remete à constatação de um fato, qual seja, que o contrato foi estruturado de forma que sua conclusão, execução, a localização de seu objeto ou a nacionalidade de suas partes configurem a internacionalidade. Deste modo, o contrato não é internacional em virtude de uma regra posta, mas possui uma condição de fato, constatada a partir de um conjunto de elementos<sup>15</sup>.

A partir da análise dos critérios econômico e jurídico, Luiz Olavo Baptista<sup>16</sup> conclui que é a importância do “elemento de estraneidade”, ou seja, o elemento estrangeiro, que determina o caráter internacional do contrato. Destarte, utilizando-se das características dos critérios supracitados, alguns contratos são interpretados de pronto como de direito interno, outros, já à primeira vista se demonstram internacionais, enquanto os demais se situam em uma zona intermediária entre ambos. É justamente nessa zona intermediária que os instrumentos

---

<sup>12</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>13</sup> Henri Batiffol (16/02/1905 – 20/11/1989, foi um acadêmico e jurista francês vinculado às Faculdades de Direito de Lille (1931-1950) e de Paris (1950-1989). Na Faculdade de Direito de Lille, ensinou direito marítimo, direito civil e direito internacional privado. Na Faculdade de Direito de Paris, lecionou direito internacional privado. Batiffol se apresenta como um dos maiores especialistas em direito internacional privado do século XX. Isso se reflete na sua principal obra: “Tratado de Direito Internacional Privado”, publicada pela primeira vez em 1949 e reeditada até 1993 graças a Paul Lagarde, que colaborou na sua redação desde a quinta edição em 1970.

<sup>14</sup> BATIFFOL, Henri. *Le conflits de lois em matière de contrats: étude de droit international privé*. Paris: Sirey, 1938.

<sup>15</sup> BAPTISTA, 2011, p. 23.

<sup>16</sup> Ibidem. p. 26.

contratuais devem ser analisados por um juiz para que caso a caso seja definida a sua internacionalidade.

A partir do critério jurídico, alguns autores ainda sugeriram a distinção entre contratos objetivamente ou subjetivamente internacionais. Segundo Alberto Xavier<sup>17</sup>, o contrato objetivamente internacional abrange operações “intrinsecamente internacionais”, como importação e exportação ou a compra e venda de moeda estrangeira. Por sua vez, os contratos subjetivamente internacionais possuem sua internacionalidade derivada do fato de uma das partes ser residente no exterior.

Ainda, sobre a objetividade e subjetividade do contrato internacional, Pierre Mayer<sup>18</sup> leciona:

Há conjuntamente uma noção subjetiva e uma objetiva, pois haverá uma conjuntura internacional quando a conexão entre dois ou mais países existir em si mesma, antes de qualquer recurso à justiça (...) e se deixa flagrar mesmo por um observador exterior a qualquer ordem jurídica.

Ante ao exposto, fica claro que os elementos determinantes para a caracterização da relação contratual internacional no critério econômico, não se confundem com aqueles destinados ao mesmo fim no critério jurídico. No entanto, tais elementos podem se complementar, de forma que é necessário destacar o último critério de definição da internacionalidade do contrato: o eclético.

Segundo Baptista, a restrição de respostas doutrinárias e fórmulas convencionais fizeram com que o critério eclético, ou seja, com características tanto jurídicas quanto econômicas, começasse a predominar no Brasil e no exterior. Essa é o critério utilizado por Irineu Strenger<sup>19</sup>, que elucida o seguinte conceito de contrato internacional:

(...) todas as manifestações bi ou plurilaterais da vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.

Entende-se, portanto que, conforme o critério eclético, para o contrato ser internacional, o instrumento precisa conter elementos que vão além do critério jurídico, mas que englobe as características do critério econômico.

---

<sup>17</sup> XAVIER, Alberto. Validade das Cláusulas em Moeda Estrangeira nos Contratos Internos e Internacionais. In: XAVIER, Alberto; DA SILVA, Ives Gandra Martins (Coord.). *Estudos Jurídicos sobre o Investimento Internacional*. São Paulo: RT, 1980. p. 1-21.

<sup>18</sup> MAYER, Pierre. *Droit International Privé*. Paris: Montchrestien, 1977. p. 4.

<sup>19</sup> STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo: RT, 1986. p.65.

Esta pesquisa vai se limitar à análise um tipo de contrato internacional: o contrato internacional comercial, ou seja, aquele de natureza privatista, que envolve a exportação e importação de bens entre pessoas físicas ou jurídicas, no qual uma parte se compromete a transferir o domínio de um bem à outra mediante pagamento.

No entanto, segundo a doutrina atual, não existe somente um tipo de contrato internacional do comércio. Nesta perspectiva, conforme leciona Maristela Basso<sup>20</sup>, os contratos internacionais do comércio podem ser de compra e venda, de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*), de associação de *joint venture*, de transporte, de transferência de tecnologia, entre outros, os quais não são objeto do presente estudo.

### **2.1.3 A internacionalidade do contrato no direito brasileiro**

Existem diversas maneiras de determinar a internacionalidade do contrato no direito brasileiro. Por exemplo, o Decreto-Lei n. 857, de 1969, que consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, estabelece que pode ser utilizada a moeda estrangeira nos negócios celebrados entre residentes e não-residentes no Brasil, uma vez que o contrato possui caráter internacional de acordo com o local de celebração e da moeda utilizada<sup>21</sup>.

Além disso, no direito brasileiro, o contrato é internacional desde que contenha características que possibilitem sua vinculação a mais de um ordenamento jurídico, ou se seu objeto implica no duplo fluxo de bens pelas fronteiras, conforme o critério econômico acima explanado<sup>22</sup>.

## **2.2 O DIREITO APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS**

Verificados os critérios para conceituação de contratos internacionais, tratar-se-á do direito aplicável a esses instrumentos, determinável a partir da análise das regras de conflitos de leis. Antes de se adentrar na explicação acerca da aplicabilidade de tais regras, contudo, faz-se necessário analisar como se dá o processo de eleição da lei imponível ao contrato, segundo os ditames do direito internacional privado, por meio do estudo dos elementos de conexão.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> BASSO, 1998, p. 18.

<sup>21</sup> BAPTISTA, 2011, p. 28.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Ibidem. p. 32.

Após a análise dos aspectos fundamentais de DIPr (elementos de conexão e as regras de conflitos de leis), será feita uma análise específico da autonomia da vontade das partes como elemento para definição da lei aplicada aos contratos.

### 2.2.1 Aspectos fundamentais de direito internacional privado

Os contratos internacionais dizem respeito à apenas uma das áreas de estudo abrangidas pelo Direito Internacional Privado. Para além dos contratos, o DIPr é também aplicável a diversas outras relações privadas envolvendo o fator internacional como, por exemplo, o direito de família e sucessões e direito de propriedade.

Conforme leciona Nádia de Araújo em sua obra “Direito Internacional Privado - Teoria e Prática Brasileira”:

O Direito Internacional Privado é um ‘direito sobre o direito’, com regras sobre a aplicação de um determinado direito, regulamentando a vida social das pessoas implicadas na ordem internacional. Em todos os sistemas jurídicos há regras criadas expressamente para essas categorias de situações conectadas a mais de um sistema jurídico, que são chamadas de “regras de conexão ou normas indiretas”. O sistema, consolidado no século XIX, está passando por grandes mudanças, em face da flexibilização da tradicional regra de conflito<sup>24</sup>.

Em regra, pode-se afirmar que o que se busca na resolução dos litígios internacionais é a estabilidade e a segurança jurídica das relações sociais internacionais, uma vez que os fatos devem sempre ser regidos por determinada lei e jurisdição interna. A partir desses aspectos, origina-se o papel primordial do estudo do Direito Internacional Privado na sua concepção tradicional: designar qual lei vai reger as relações sociais privadas internacionais<sup>25</sup>.

Ocorre que as características e o âmbito de aplicação do DIPr são interpretados de diversas formas, o que torna difícil a definição de um conceito único e universal. Tradicionalmente, os países da *civil law* possuem uma perspectiva do DIPr como sendo “o direito da escolha da lei aplicável” (*governing law*), ou seja, um conjunto de normas que definem a lei que irá reger uma determinada relação jurídica com características advindas de mais de um sistema jurídico nacional (*choice of law rule*)<sup>26</sup>.

Em países da *common law*, por sua vez, o conflito de leis é área regulada pela jurisprudência de forma a se solucionar questões decorrentes das diferentes disposições de lei pertencentes a sistemas jurídicos distintos. Dessa forma, o DIPr é estudado por juristas anglo-

---

<sup>24</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. São Paulo: Editora Renovar, 2011. p. 40.

<sup>25</sup> JO. Hee Moon. *Moderno direito internacional privado*. São Paulo: LTr, 2001. p. 34.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 41.

saxônicos no intuito de solucionar de forma rápida e eficaz casos concretos, nos quais existem elementos estrangeiros mesclados com elementos de direito interno privado. Esses estudos se voltam especialmente à determinação da jurisdição responsável pela lide, à escolha da lei aplicável e à execução de sentença estrangeira<sup>27</sup>.

Considerando tais diferenças, destaca-se ainda que, mesmo com os esforços verificados no decorrer da história no que tange à unificação das normas indicativas de Direito Internacional Privado, a maioria dos juristas o considera simplesmente um ramo do direito interno. Consequentemente, ainda que se possa definir uma ideia tradicional de DIPr, diferenças de entendimento serão constantemente encontradas ao se comparar sua aplicação em diferentes ordenamentos jurídicos.<sup>28</sup>

### *2.2.1.1 Aspectos Históricos*

Cabe destacar que o desenvolvimento do método de conflito de leis utilizado para regular relações jurídicas teve início na Idade Média por obra de professores da Universidade de Bolonha, quando tentavam resolver os conflitos que surgiam entre os estatutos das cidades-estado italianas, em especial a partir do momento em que mercadores provenientes de diversas regiões passaram a se reunir, formando as grandes feiras de trocas comerciais. O direito internacional privado positivo, por sua vez, inaugura-se somente no século XIX com o surgimento das teorias de Savigny e Mancini e as grandes codificações normativas.<sup>29</sup>

Savigny foi responsável pelo desenvolvimento da teoria de que todos os indivíduos vivem em uma comunidade de direito internacional, de modo que se torna possível resolver os conflitos de leis relativos a relações privadas internacionais através da igualdade de tratamento entre a lei do foro e a lei estrangeira. Deste modo, o autor defende que toda relação jurídica possui uma sede, a qual é imposta pela natureza das coisas.

Por sua vez, Mancini, grande impulsionador da codificação do direito internacional privado, defendia, conforme sua teoria da supremacia da nacionalidade, que é justamente a figura da nacionalidade que deve determinar a lei reguladora do estatuto pessoal<sup>30</sup>.

Percebe-se que as teorias do século XIX guiavam o direito internacional privado por caminhos universalistas, seguindo tendências concernentes a diferentes ordenamentos jurídicos

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 42-43.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>29</sup> ARAÚJO, 2011, p. 392

<sup>30</sup> Ibidem, p. 41.

sendo aplicados em Estados estrangeiros quando da ocorrência de casos previstos nas regras de DIPr. No entanto, o período entre guerras instigou o declínio dos avanços conquistados pela tendência universalista, uma vez que os ideais nacionalistas foram despertadas e cresceram drasticamente<sup>31</sup>.

Todavia, com o fim da segunda guerra mundial e o aumento de relações internacionais que exigiam a aplicação de regras de conflito de leis, o desenvolvimento do Direito Internacional Privado voltou a se destacar, principalmente em decorrência do fenômeno da descolonização e seu efeito de aumento do número de novos Estados independentes. Destacase, também, que nesse período, as regulamentações de DIPr começam a expandir seus limites para além das regras de conflitos de leis, e passam a ser estruturadas em algumas codificações de direito material internacional aplicáveis diretamente à situação jurídica em discussão, ao invés de definir normas para delimitação do conjunto normativo que a regularia<sup>32</sup>.

Ainda, não se pode deixar de destacar o papel dos países da América Latina no desenvolvimento do DIPr. Sobre o assunto, Nádia de Araújo leciona:

O papel da América Latina no desenvolvimento do DIPr não pode ser negligenciado. Foi no continente americano que pela primeira vez se promoveu a codificação internacional da matéria, com as grandes codificações do século XIX - Tratado de Lima (1877) e Tratados de Montevideu (1889/90) e início do século XX - Código Bustamante (1928) -, continuando este labor sob os auspícios da OEA, com a realização das Conferências Especializadas, CIDIPs.<sup>33</sup>

Ante todo o exposto e considerando que o enfoque desta pesquisa é, justamente, a aplicação de uma codificação internacional de direito material - a Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias -, a perspectiva aqui utilizada será aquela relacionada ao direito internacional privado como regulador da escolha da lei aplicável às relações jurídicas internacionais.

### *2.2.1.2 Elementos de conexão e regras de conflitos de leis*

Para que os conflitos de leis sejam resolvidos e para definir qual legislação será aplicada à solução de uma lide que envolve um contrato internacional, é necessária a utilização dos chamados elementos de conexão, que ligam uma relação entre particulares a um determinado ordenamento jurídico<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> ARAÚJO, 2011, p. 43-44.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>34</sup> BAPTISTA, 2011, p. 33.

Conforme leciona Luiz Olavo Baptista:

Elementos de conexão são aspectos de fato de uma relação jurídica que estabelecem uma ligação com o foro. Há vários elementos de conexão. Os mais conhecidos são a nacionalidade das partes de um contrato, seu domicílio, sede ou residência, o local onde o contrato foi celebrado, ou aquele onde se fez a oferta, ou deu-se a aceitação da proposta, ou, ainda, o local onde a obrigação principal deve cumprir-se, ou onde se encontra o bem objeto do contrato. Por vezes, combina-se mais de um elemento de conexão.<sup>35</sup>

Como tratado anteriormente, alguns autores acreditam que o objetivo fundamental do DIPr é aplicar às relações jurídicas internacionais o direito interno mais adequado, o que se realiza por meio da determinação do elemento de conexão.<sup>36</sup>

Pode-se dizer, então, que os elementos de conexão nada mais são do que o critério que liga uma relação jurídica à lei aplicável. Por exemplo, a nacionalidade ou domicílio das partes, o local de celebração, execução ou pagamento do contrato, o país de origem da moeda utilizada no acordo, o foro escolhido pelas partes, entre outros.

Logo, enquanto o elemento de conexão é o critério que interliga a relação jurídica a determinado ordenamento, a regra de conflito de lei é a norma de direito internacional privado que vincula o elemento de conexão ao caso concreto. Por exemplo, no caso brasileiro, o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>37</sup>, ao estabelecer que a lei aplicável para reger as obrigações será aquela do local onde elas foram constituídas, configura-se como uma regra de conflito de lei e o local de celebração como elemento de conexão.

Cada ordenamento jurídico possui suas próprias regras de conflitos de leis, de modo que, diferentes elementos de conexão são utilizados para definir a lei aplicável aos contratos internacionais, dependendo do país no qual a lide está sendo julgada<sup>38</sup>.

No que cabe ao momento de utilização dos elementos de conexão, eles são analisados por parte do juiz ou intérprete no ato em que se determina a lei aplicável à uma relação jurídica. Escolhido ou localizado o elemento de conexão, o juiz pode determinar a lei aplicável. No entanto, o seu emprego deve ocorrer também no momento da redação do contrato, uma vez que o redator precisa ter ciência acerca de qual lei está regendo a relação contratual, a fim de delimitar o conteúdo de suas cláusulas. Em outras palavras, caso haja litígio entre as partes, o juiz ou

---

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> JO, 2001, p. 148.

<sup>37</sup> Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inteiro teor: Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

<sup>38</sup> BAPTISTA, 2011. p. 34.



intérprete determinará o elemento de conexão a ser utilizado para definir a lei aplicável à relação jurídica, porém, no momento da elaboração do contrato, deve-se procurar prever a escolha do juiz através da análise das regras de direito internacional privado, para que se redija as cláusulas contratuais seguindo as regras de determinado ordenamento jurídico<sup>39</sup>.

No caso da legislação brasileira, por exemplo, em que será aplicada ao contrato a lei do país onde o contrato foi celebrado, ao firmar-se no Brasil, um contrato de compra e venda internacional, as partes e o redator devem prever que, caso haja lide perante o judiciário nacional, a lei aplicável ao contrato será a brasileira. Logo, as cláusulas devem seguir as normas brasileiras de direito interno.

Considerando, então, que o elemento de conexão utilizado pelas normas brasileiras de direito internacional privado é o local de celebração do contrato, cabe destacar as particularidades desse elemento.

O local de celebração do contrato ou *lex loci contractus*, se apresenta como um dos elementos de conexão mais antigos e foi incorporado com grande popularidade dentre as legislações nacionais.<sup>40</sup> Tal popularidade se deu em decorrência da alta relevância das feiras comerciais que ocorriam na Idade Média, nas quais se celebravam os contratos de compra e venda de mercadorias entre comerciantes advindos de diversas regiões. Como esses se reuniam em um local específico para realizar as trocas comerciais, fazia sentido que a lei aplicável fosse a do local de celebração do negócio.<sup>41</sup> No entanto, hoje, os contratos internacionais são celebrados geralmente entre ausentes, por e-mail, telefone, tornando-se muito difícil estabelecer o momento e o local da celebração, de forma que outros elementos de conexão se mostram mais eficazes<sup>42</sup>. Áustria e Itália, por exemplo, não mais o utilizam, sendo a vontade das partes o elemento de conexão do contrato<sup>43</sup>.

Henri Batiffol<sup>44</sup> aponta mais um obstáculo gerado pela aplicação da *lex loci contractus*: cada país escolhe o critério que entender mais conveniente para definir o momento da celebração

---

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> Cabe destacar que, mesmo sendo signatário da Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V) ou *Convenção do México*, celebrada em 1994, que expressamente permite que as partes tenham a liberdade de definir a lei aplicável ao contrato, os tribunais brasileiros em sua maioria seguem aplicando o entendimento previsto no artigo 9º da LINDB, ou seja, é aplicada a lei do país no qual o contrato foi celebrado.

<sup>41</sup> Dessa prática também se originou a *lex mercatória*, conjunto de costumes comerciais desenvolvidos pelos comerciantes e que guia o direito do comércio internacional até a atualidade.

<sup>42</sup> BAPTISTA, 2011, p. 36.

<sup>43</sup> RABEL, Ernest. *The conflict of laws: a comparative study*. 2. ed. Ann Arbor University of Michigan Law School: 1960. v. II. p. 476.

<sup>44</sup> BATIFFOL, Henri. *Lez conflits de lois em matière de contrats: étude de droit international privé*. Paris: Sirey. 1938. p.3.

do contrato, logo, em determinado ordenamento jurídico, o momento da celebração pode se dar no instante do aceite da última oferta, em outro, no momento do cumprimento da obrigação. Essa situação se distancia dos interesses dos comerciantes internacionais por gerar instabilidade de insegurança durante a celebração dos contratos.

Além do local da celebração do contrato, outro elemento de conexão é o lugar da sua execução, ou *lex loci executionis*. Esse critério influencia fortemente a jurisprudência alemã nos casos de ausência de manifestação da vontade das partes acerca da lei aplicável. Esse fato demonstra a influência de Savigny frente a doutrina e a jurisprudência, uma vez que foi o ele que introduziu tal figura jurídica no ordenamento alemão, afirmando que é para a execução do contrato que tende a vontade das partes<sup>45</sup>.

Battifol, por sua vez, defende que a utilização do local da execução do contrato como elemento de conexão deve se sobrepor à utilização do local da celebração em razão da sua “maior relevância”. Isso porque, o local da execução nunca é acidental, é sempre planejado, o que nem sempre ocorre com o local da celebração. No entanto, ele também apresenta suas imperfeições, por exemplo, pode haver mais de um local de execução do contrato. Nesse caso, será necessário definir qual o principal entre eles<sup>46</sup>.

Há ainda mais uma inconsistência na utilização da *lex loci executionis*, essa levantada por Van Hecke<sup>47</sup>, que afirmou estar prejudicado tal elemento de conexão nos casos em que os contratos possuem o lugar de execução indefinido, como nos empréstimos sem definição específica acerca do local de pagamento.

No que se refere à utilização da nacionalidade das partes como elemento de conexão, Mancini ocupa o posto de expoente na análise desse critério. Na aula inaugural da cadeira de direito internacional da Universidade de Turim, em 1851, intitulada “*Della Nazionalità come Fondamento del Diritto delle Genti*”, o autor italiano defendeu a primazia da nacionalidade como base de todo direito internacional, assim como, da existência dos países e das leis. Dizia Mancini que, sendo a lei italiana fruto de seus costumes, idioma e representando uma vontade geral, ela sempre deve ser aplicada aos italianos, não importa onde se encontrem<sup>48</sup>.

Colhe-se da referida aula lecionada por Mancini em Turim:

(...) Haverá de provar enfim a verdade daquela frase de Vico “que as coisas fora do seu estado natural não se acomodam, nem duram”, mostrando-nos a perene importância de todos os artificios humanos contra as necessidade da

---

<sup>45</sup> BAPTISTA, 2011. p. 37.

<sup>46</sup> BATIFFOL, op. cit., p.81-82.

<sup>47</sup> VAN HECKE, Gerald. *Problèmes Juridiques des Emprunts Internationaux*. 2. ed. Leyden: Brill, 1964.pp. 41-43.

<sup>48</sup> BAPTISTA, 2011. p. 40.

natureza, a inutilidade de todas as repetidas tentativas, no decorrer dos séculos, para oprimir sob a mole de gigantescas criações políticas, o grande fato natural da divisão da humanidade em nacionalidades distintas por caracteres bem mais certos e duradouros que os instáveis arbítrios das combinações diplomáticas<sup>49</sup>.

Seria possível ainda tratar em detalhes de outros elementos de conexão como o domicílio e a residência das partes, a moeda utilizada na transação, ou o idioma. No entanto, considera-se que os três elementos abrangidos até então são suficientes para elucidar o entendimento acerca da matéria e embasar as explicações que seguem.

### **2.2.2 A autonomia da vontade na escolha do direito aplicável**

Conforme tratado anteriormente, um dos elementos de conexão utilizado em países como Alemanha, Áustria e Itália é a designação da lei aplicável pelas próprias partes. Essa designação é vinculada ao chamado “princípio da autonomia da vontade”, que se tornou universalmente aceito, sendo adotado em diversas leis e regramentos internos, destacando-se, além dos já citados, os países de *common law*, e, ainda, convenções internacionais<sup>50</sup>, como a própria Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

Verifica-se que os diversos elementos de conexão e a dependência da aplicação desses em relação às regras de conflitos de normas vinculadas ao direito internacional privado de cada estado gera lacunas e incertezas no cenário do comércio internacional considerando as variadas legislações nacionais as quais os comerciantes precisam lidar.<sup>51</sup> No entanto, essas lacunas vão contra os interesses dos operadores do comércio internacional, que buscam primariamente certeza e segurança em suas transações. Dessa forma, uma das saídas encontradas pela prática comercial internacional é a escolha da lei aplicável ao contrato. Em outras palavras, essa escolha significa definir de antemão qual lei será aplicada ao contrato para, assim, redigi-lo cuidadosamente garantindo seu alinhamento à lei escolhida, considerando que o contrato internacional deve estar ligado à uma ordem jurídica que dê eficácia à vontade das partes, e que permita preencher eventuais lacunas<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito internacional*. trad. Ciro Mioranza. Ijuí: 2003. p. 70.

<sup>50</sup> ARAÚJO, 2011. p. 393.

<sup>51</sup> BAPTISTA, op. cit., p. 46.

<sup>52</sup> *Quaderni di Giurisprudenzia Commerciale*, n° 14. Milão: Casa Editrice Giuffré, 1978.

No que se refere aos aspectos históricos do desenvolvimento do princípio da autonomia da vontade no direito internacional privado, atribui-se relevante contribuição a Charles Dumoulin, jurista francês do século XVI. Em sua época, o direito francês ainda não havia sido unificado nacionalmente e as leis provenientes das diferentes províncias eram tidas como direito estrangeiro entre si, assim como ocorria nas cidades italianas. Nesse contexto, Dumoulin guiou fortemente suas ideias para defender a escolha das partes no que cabia à lei que regeria os contratos internacionais e regimes patrimoniais<sup>53</sup>.

Na prática do Direito Internacional Privado, o uso da expressão “autonomia da vontade”, ao se tratar da escolha da lei aplicável ao contrato, designa mais de uma forma de conectar o instrumento contratual a determinado sistema jurídico. A vontade das partes pode ser praticada de forma expressa ou implícita. No caso de ser implícita, ela é deduzida da interpretação do contrato ao invés de haver uma cláusula declarando objetivamente qual lei deverá ser aplicada. Por sua vez, a escolha expressa não apresenta grandes obstáculos no que se refere à intenção das partes, uma vez que elas já manifestaram sua vontade de se submeter à determinada legislação<sup>54</sup>.

Nesse sentido, ainda que haja legislações como a Lei Austríaca de 1978, e a Convenção de Roma de 1980, que defendem a liberdade irrestrita das partes, existem impedimentos, que se apresentam como limites à aplicação do princípio da autonomia da vontade. No âmbito interno, o principal limite é o respeito ao “princípio da ordem pública”, ou seja, a impossibilidade de aplicação de regras que vão contra as leis imperativas nacionais. No âmbito externo, é possível citar os princípios gerais do direito e os usos e os costumes, como os Princípios UNIDROIT<sup>55</sup> sobre os Contratos do Comércio Internacional.<sup>56</sup>

No caso do respeito à ordem pública no âmbito interno, se o direito estrangeiro escolhido como lei aplicável apresenta algum tipo de perturbação ou descumprimento à ordem jurídica estabelecida pela legislação nacional do foro, sua aplicação pode ser excluída. No entanto, cabe salientar que os impedimentos à aplicação da lei estrangeira em âmbito interno

---

<sup>53</sup> ARAÚJO, 2011 de. p. 391.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> Unidroit é o Instituto para Unificação do Direito Privado, organização governamental independente, que estuda métodos para harmonização das legislações comerciais entre os países. Os Princípios Unidroit relativos aos contratos do comércio internacional são um dos mais importantes esforços feitos em matéria de codificação do direito do comércio internacional. O aspecto mais importante dos princípios provavelmente é o fato de que representam uma ampla codificação das regras comuns aos diferentes sistemas nacionais relativas aos contratos comerciais internacionais. Trata-se de uma elaboração consensual, em que cada expressão de cada frase foi discutida, pensada e escolhida pelos participantes de forma a se compatibilizar com os sistemas jurídicos nacionais. Disponível no site: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/main.htm>>.

<sup>56</sup> BAPTISTA, 2011. pp. 50-59.

são exceções aos princípios de Direito Internacional Privado, uma vez que, a prática comum é a possibilidade de aplicação prevendo tratamento igualitário entre o direito nacional e estrangeiro. Tal possibilidade é averiguada a partir da aplicação prática do direito de outro país no caso concreto<sup>57</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 1942, não há previsão legal que possibilite a aplicação do princípio da autonomia da vontade das partes. Tal possibilidade era prevista na LINDB de 1916, uma vez que, Clóvis Beviláqua previu o local da celebração do contrato como elemento de conexão “salvo estipulação em contrário”, o que possibilitava que as partes definissem a lei aplicável. No entanto, a LINDB de 1942, o qual se utiliza até os dias de hoje, suprimiu tal expressão, de forma a criar grande discussão na doutrina especializada acerca da exclusão ou não do princípio. A discussão se deu porque parte da doutrina acredita que a supressão significa a vontade do legislador de eliminar o princípio e outra parte defende que a simples supressão de um trecho da Lei não pode eliminar um princípio jurídico anteriormente aceito<sup>58</sup>.

Além disso, as partes que desejem executar um contrato no Brasil devem se alertar que um tribunal brasileiro também pode se valer do Artigo 17 da LINDB, que prevê uma exceção de ordem pública. Esse artigo permite à corte desconsiderar a análise de direito internacional privado prevista no Artigo 9º e aplicar o direito brasileiro sempre que necessário para evitar resultados inconstitucionais ou injustos<sup>59</sup>.

Para além da discussão doutrinária, o fato é que se necessita cautela ao redigir uma cláusula prevendo a autonomia das partes na escolha da lei aplicável, uma vez que os tribunais estatais brasileiros não admitiram as teorias pró-autonomia da vontade e ainda não enfrentaram a questão visando uma discussão mais profunda da matéria, de modo que, a aplicação da lei do local de celebração ainda é o entendimento dominante<sup>60</sup>.

Assim, após a verificação de características fundamentais dos contratos internacionais, a definição de elementos de conexão, regras de conflitos de leis e a liberdade das partes em escolher a lei aplicada ao contrato, esta pesquisa irá se ater à Convenção que se apresenta como cerne do trabalho e cuja tratativa seria extremamente prejudicada caso fosse feita isoladamente aos assuntos até aqui abordados.

---

<sup>57</sup> JO, 1998. pp. 190-191.

<sup>58</sup> ARAÚJO, 2011. pp. 393-396.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Ibidem.

### 2.3 A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG)

Como visto, um dos maiores desafios encontrados nos contratos internacionais, e aqui, restritivamente, aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, é a determinação da lei a ser aplicada para reger o instrumento contratual. Os diferentes elementos de conexão e a variedade de critérios priorizados nas regras de conflitos de leis torna a prática contratual do comércio internacional extremamente delicada. Por isso, muitas vezes, recorre-se a usos e costumes e princípios gerais do comércio internacional, com o fim de se alcançar a maior segurança jurídica possível nas transações.

Nesse contexto, não são recentes as tentativas de elaboração de um conjunto normativo que uniformize em caráter internacional as diferentes culturas jurídicas. Tais tentativas buscam a igualdade das partes quando da celebração e execução de um contrato internacional e, conseqüentemente, evitam os possíveis problemas advindos da escolha equivocada de uma lei nacional, que podem aumentar os custos das transações e gerar insegurança jurídica quando da celebração do negócio.

Além disso, a escolha por leis nacionais vinculadas à regulação dos contratos internacionais é capaz de levar ao fenômeno da “nacionalização do comércio internacional”, que pode trazer prejuízos aos instrumentos contratuais de compra e venda internacional de mercadorias. Assim, procura-se soluções para tais dificuldades a partir do desenvolvimento de um tipo de “nova *lex mercatoria*”, cujas principais características sejam eficiência, dinamicidade e plasticidade que uma lei nacional não conseguiria alcançar<sup>61</sup>, eliminando-se os efeitos negativos da existência de uma legislação estranha a um ou ambos os contratantes.

Dessa forma, esta pesquisa se destina à análise de um desses instrumentos que tenta uniformizar as regras de contratos internacionais: a Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), um projeto desenvolvido pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL)<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> OLIVEIRA, A. S.; MEDEIROS, H. G. A nova Lex Mercatoria entre a Civil Law a Common Law: a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e a Harmonização do Direito Contratual Europeu. In: SORTO, F.O.; DEL'OLMO, F. de S. (Org.). *Direito Internacional*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p.12.

<sup>62</sup> UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law.

### 2.3.1 O advento da CISG

A ideia de um direito comercial homogêneo no âmbito internacional remonta ao desenvolvimento da *lex mercatoria* na Idade Média, quando se deu a evolução do capitalismo comercial e a expansão do comércio internacional, muito embora a origem das transações comerciais internacionais remeta à Idade Antiga, com os povos fenícios, gregos, romanos e egípcios.

Na Inglaterra feudal, por exemplo, ocorriam as já mencionadas feiras de comércio formadas por mercadores advindos de variadas regiões, onde se constituíam tribunais para solução de conflitos entre os comerciantes. Tais tribunais eram presididos por um comerciante da própria cidade e assistido por outros mercadores e a lei utilizada para reger os conflitos era a chamada *lex mercatoria*, um conjunto de usos e costumes comerciais aplicáveis independentemente da lei do local de origem dos comerciantes. Tal conjunto normativo pode ser considerado um direito desnacionalizado, livre de intervenções estatais, tanto que na Inglaterra do século XV destacava-se a ideia que os mercadores, nos seus atos jurídicos típicos, não estavam subordinados à lei inglesa, mas apenas à *lex mercatoria*<sup>63</sup>.

No entanto, por mais que a *lex mercatoria* tenha alcançado grande utilização e importância na Idade Média, com o advento dos Estados Nacionais Modernos, ela deu espaço às legislações nacionais, que não deixaram de implementar em seu conteúdo as práticas desempenhadas pelos comerciantes, porém limitados à aplicação doméstica<sup>64</sup>. O desenvolvimento do Estado, das legislações nacionais e da soberania acabaram diminuindo a liberdade das partes em escolher a lei aplicável aos seus negócios. Assim se desenvolveram as regras de direito internacional privado tratadas anteriormente, diminuindo a popularidade da concepção de haver um único conjunto normativo regulando as transações internacionais<sup>65</sup>.

Nesse contexto, esforços começaram a se desenvolver na década de 20 para reaver a unificação das regras de compra e venda internacional de mercadorias, de modo que, tais esforços obtiveram muito mais sucesso do que esperavam aqueles primeiros pensadores envolvidos nos projetos, como Ernst Rabel, que, em 1928, propôs a Vittoria Scialoja, presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), uma primeira minuta sobre as possibilidades de unificação de leis domésticas de compra e venda.

---

<sup>63</sup> AMARAL, Ana Paula Martins. *Lex Mercatoria e Autonomia da Vontade*. Teresina. Revista Jus Navigandi, ano 10, n. 592. 2005. p. 239.

<sup>64</sup> Utiliza-se o termo “doméstico”, como sinônimo de “nacional” e antônimo de “estrangeiro”.

<sup>65</sup> AMARAL, 2005, p. 239.

Por conseguinte, com a formação de comitês com representantes dos sistemas jurídicos francês, escandinavo, alemão, bem como de países do *common law*, projetos de conjuntos normativos foram elaborados e levados à Convenção de Haia de 1964, quando dois deles foram aprovados: a Convenção para a Lei Uniforme de Compra e Venda Internacional (ULIS) e a Convenção para a Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (ULIF)<sup>66</sup>.

No entanto, essas duas Convenções não obtiveram sucesso, uma vez que, foram implementadas por apenas nove Estados. A ULIS e a ULF, porém, atingiram considerável importância na prática de Cortes como a alemã e a italiana. Além disso, elas influenciaram a elaboração de leis domésticas de compra e venda de mercadorias, e, acima de tudo, significaram o avanço das tentativas de unificação internacional de regras de compra e venda internacional de mercadorias dando espaço ao desenvolvimento das estruturas básicas e conceitos-chaves da CISG, que veio a ser concluída em 1980<sup>67</sup>.

Com o advento das Nações Unidas, a consequente união dos Estados ao seu redor e a fundação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), formou-se o cenário ideal para que uma lei uniforme de comércio internacional atingisse um número considerável de aprovações. Assim, em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a existência de diferenças entre as legislações nacionais no que cabe à regulação do comércio internacional, e que tal fato cria barreiras na circulação de mercadorias, sendo o papel da UNCITRAL dirimir esses problemas<sup>68</sup>.

Nesse contexto, um grupo de trabalho foi organizado no âmbito da UNCITRAL e a partir de 1970 iniciou a elaboração de projetos a serem apresentados nas sessões do seu plenário. Esse grupo se dividiu em equipes menores concentradas em problemas particulares do projeto, como a definição e o escopo da compra e venda internacional e as regras de conflito de leis. Em 1977, um projeto final chamado “*New York Draft*” foi revisado pelo plenário e enviado aos governos dos Estados membros das Nações Unidas para aprovação e apontamento de observações, refletindo a tentativa da CISG em equilibrar tradições jurídicas entre as várias regiões do globo<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> SCHELCHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN convention on the international sale of goods (CISG)*. 2. ed. Londres: Oxford University Press, 2010. p.1-11.

<sup>67</sup> HUBER, Peter; MULIS, Alastair. *The CISG: a new textbook for students and practitioners*. Munique: Sellier, 2007, p. 3.

<sup>68</sup> DOLGANOVA, Iulia; LORENZEN, Marcelo Boff. O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. *Revista Fórum CESA*, ano 4, n.º 10, jan./mar. 2009, p. 2.

<sup>69</sup> SCHELCHTRIEM; SCHWENZER, 2010, p. 02.



O projeto, juntamente com as considerações advindas dos Estados, formou o texto base para a Conferência de Viena de 1980, na qual 62 Estados foram representados por seus profissionais com a maior experiência possível na área de comércio internacional. Assim, a partir da aprovação por parte de 42 Estados, foi aprovado o texto da Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos Internacionais de Compra e Venda de Mercadorias (*United Nations Convention on the International Sale of Goods - CISG*), que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1988<sup>70</sup>.

### 2.3.2 A relevância da CISG para a atual conjuntura do comércio internacional

A partir dessa introdução histórica, observa-se que a CISG é um conjunto normativo advindo das duas primeiras Convenções firmadas na Conferência de Haia de 1964 e lapidada de forma a ser hoje o mais bem aceito instrumento internacional de regulamentação das vendas internacionais de mercadorias<sup>71</sup>. Dentre as razões desse sucesso está principalmente o fato do seu modelo representar uma nova forma de contrato internacional de compra e venda, uma vez que se apresenta de forma extremamente técnica e pragmática, afastando características das regras jurídicas de lei interna, como a tradição jurídica e as peculiaridades interpretativas<sup>72</sup>.

A CISG é hoje um marco no direito uniforme e no direito dos contratos internacionais, de forma que 87 países a ratificaram<sup>73</sup>, formando um real instrumento comum de negociação para pessoas físicas e jurídicas que realizam importações e exportações dos mais variados bens, sejam matérias-primas, produtos intermediários ou finalizados. Com exceção do Reino Unido, os principais atores do comércio internacional adotam a CISG como, por exemplo, China, França, Alemanha, Japão e Estados Unidos<sup>74</sup>. Estima-se que mais de dois terços da população global e 70% a 80% do comércio internacional advém de países signatários da CISG<sup>75</sup>.

---

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> MARTINS-COSTA, Judith. As obrigações do vendedor no contrato de compra e venda internacional de mercadorias regido pela CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Marcil Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná. p. 295.

<sup>72</sup> FRADERA, Véra Maria Jacob de. A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre Venda Internacional de Mercadorias In: JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix; TELLINE, Deise Estrela (Coord.). *Tempestividade e Efetividade Processual: Novos rumos do processo civil brasileiro*. Caxias do Sul: Plenum. 2010. p. 659.

<sup>73</sup> UNCITRAL. *Status of United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2017.

<sup>74</sup> SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Marcil Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná. p. 10.

<sup>75</sup> KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Maria del Pilar Perales. *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Munique: Verlag C.h. Beck Ohg, 2011.

Nas palavras de Ingeborg Schwenzer, Cesar A. Guimarães Pereira e Leandro Tripodi, coordenadores da obra “A CISG e O Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias”:

(...) ao lado de regra que regem os contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, um país que deseje afirmar-se como *player* no mercado global também deve avançar em aspectos institucionais e legislativos relacionados à derrubada de barreiras ao comércio exterior, bem como à adoção de políticas que favoreçam as trocas internacionais dentro de uma perspectiva de valorização dos produtos locais face ao mercado global e do desenvolvimento sustentável do comércio internacional.<sup>76</sup>

Entende-se que, quando um país se torna signatário da CISG demonstra estar em sincronia com a linguagem comum dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, o que tem efeito direto nas suas relações geopolíticas, no sentido de demonstrar maior credibilidade perante o plano internacional e sua posição em ser um “participante do jogo” do comércio global. Por exemplo, o fato da China, com todo seu potencial comercial, ter sido um dos primeiros países a ratificar o tratado, indica sua vontade de se manter altamente atuante no cenário global, além de ter sido extremamente importante para que a CISG fosse difundida<sup>77</sup>.

As vantagens de se adotar uma lei uniforme como base normativa de contratos internacionais são inúmeras. Isso porque, os fatores que guiam as partes envolvidas em transações internacionais na escolha da lei a ser aplicada ao contrato são em sua maioria a segurança jurídica, a relação entre as partes e a transação. Tais resultados foram encontrados na pesquisa desenvolvida por Luiz Gustavo Meira Moser<sup>78</sup>, intitulada “*Parties preferences in international sales contracts: an empirical analysis of the choice of law*”. O autor coletou respostas de 223 representantes comerciais provindos de 93 diferentes jurisdições da Europa, Oriente Médio, Américas, Caribe, Ásia e Oceania que responderam à pergunta: “Ao escolher a lei a ser aplicada a um contrato de compra e venda internacional de mercadorias, quais são suas três principais considerações?”.

O resultado mostrou que 73%<sup>79</sup> das respostas se referem à busca por segurança jurídica. Considerando, assim, que uma das principais consequências da aplicação de uma lei

---

<sup>76</sup> SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI, Op. cit., p.10.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> MEIRA MOSER, Luiz Gustavo. 2015. Parties preferences in international sales contracts: an empirical analysis of the choice of law. *Uniform Law Review*. Vol. 20. No 1. pp. 19-55.

<sup>79</sup> Sobre a metodologia utilizada na referida pesquisa: “1.3. Methodology The Survey was composed of an online questionnaire, accessible by invitation only. The content of the Survey was available via a click-through link that guided the respondent to 8 multiple-choice questions. The respondents were invited to participate in the Survey from July to September 2014. In the online invitation, the respondent was made aware of the survey goals, as well

uniforme a um contrato internacional é a previsibilidade das decisões e, por consequência, o aumento da segurança jurídica da transação, denota-se que a CISG garante uma dos requisitos mais buscados pelas partes ao escolher a lei aplicável ao contrato.

Na mesma linha, Angelo Chianale<sup>80</sup> afirma que, a CISG é uma regulamentação de sucesso para contratos internacionais, pois fornece segurança para as partes envolvidas e isso ocorre em razão de três importantes características inerentes à Convenção: durabilidade, equilíbrio e prestígio. Ainda, segundo Michael John Dennis<sup>81</sup>, a CISG não está só executando muito bem o trabalho de ser um meio de harmonização de legislações para contratos internacionais, mas também influenciando sistemas legais nacionais a desenvolver esforços e focar em cooperação internacional para o desenvolvimento de métodos legais seguros no comércio internacional. No entanto, o autor destaca que a CISG é um regimento novo e, por isso, muitas características devem ser melhoradas, de modo que o exercício de sua aplicação necessita de tempo para se consolidar.

Por mais que a CISG se apresente como um grande avanço para a unificação das leis de compra e venda internacional de mercadorias, ela possui suas imperfeições. De acordo com Thomas Neumann<sup>82</sup>, trata-se de um importante instrumento para possibilitar a unificação do direito comercial internacional, mas ainda não fornece regulamentação suficiente para solucionar os complexos problemas jurídicos envolvidos nas trocas comerciais entre países com sistemas jurídicos distintos. Assim, em certos casos, o uso de leis nacionais se apresenta mais favorável a gerar mais segurança jurídica para as partes envolvidas em contratos internacionais do que a própria CISG.

De todo o modo, mesmo com críticas à CISG, Neumann afirma que analisando os prós e contras do uso de leis nacionais e da Convenção, em um panorama geral, ela se apresenta,

---

as its structure, the estimated time to respond to the questionnaire, and the web link. Being directed to the Survey webpage, the respondent was firstly informed about the Survey goals. 4 As a preliminary request, the respondent was invited to indicate its country of residence. While completing the questionnaire, the respondent was allowed to specify other choices, preferences and/or concerns not listed in the provided answers and/or make comments it might wish to do regarding the choice of law decision-making process. The questionnaire offered an indicative and non-exhaustive list of preferences which, to a great extent, was focused on legal and economic aspects, with some variations of terms for adequacy and methodological purposes. Nonetheless, in all the proposed questions the respondent was offered a blank box to identify or specify other choices, preferences and/or concerns, which could also be used to link a non-listed choice to precedent questions and for additional thoughts and comments. A respondent should have taken around 5 to 10 minutes to respond to the questionnaire.”

<sup>80</sup> CHIANALE, Angelo. The CISG as a Model Law: A Comparative Law Approach. *Singapore Journal Of Legal Studies: University of Turin*, Turin, p.1-17, 2016.

<sup>81</sup> DENNIS, Michael John. Modernizing and harmonizing international contract law: the CISG and the UNIDROIT Principles continue to provide the best way forward. *International Law Review*, S.L., v. 19, p.114-151, 2014.

<sup>82</sup> NEUMANN, Thomas. International Commercial Law from a Nordic and Baltic Perspective: status and current challenges. *Nordic Journal of Commercial Law*, Aarhus, v. 2, 2014. pp.1-25.

atualmente, como o mais completo e eficiente método para proporcionar transações internacionais seguras para as partes<sup>83</sup>.

### 2.3.3 Conteúdo e estrutura da CISG

Para compreender a atuação de sucesso que a CISG tem desempenhado até o momento, tratar-se-á das características principais de seu conteúdo e será realizada uma breve análise de sua estrutura de forma a demonstrar como sua simplicidade e clareza colaboram para a formação de um conjunto normativo especial quando comparado às leis nacionais.

A CISG é dividida em quatro partes: a primeira trata sobre as regras de aplicação da Convenção e suas previsões gerais; a segunda regula a formação do contrato; a terceira contém regras do contrato de compra e venda, assim como, os remédios que as partes possuem quando do descumprimento das obrigações; e, por fim, a quarta parte contém as disposições finais como, por exemplo, o artigo 92 (1), o qual permite que o Estado ratifique a Convenção sem os efeitos dos conteúdos das partes II e III<sup>84</sup>.

O objetivo da CISG é favorecer a execução e a manutenção dos vínculos contratuais entre as partes, refletindo um caráter cooperativo no alcance de um fim comum, qual seja, a troca econômica. Para alcançar esses objetivos, o conteúdo da convenção é extremamente simples, além de atender à racionalidade econômica do contrato. Além disso, ao consagrar o princípio da boa-fé objetiva na interpretação de suas regras e ainda invocar princípios inspiradores de lealdade e cooperação entre as partes, a Convenção se torna um instrumento mais apto a servir aos objetivos do comércio internacional quando comparada às leis nacionais, que muitas vezes possuem caráter litigioso e incapaz de facilitar as transações<sup>85</sup>.

No que se refere ao campo de aplicação, localizado na primeira parte da Convenção, estão abrangidas as compras e vendas de mercadorias com as exceções previstas no seu artigo 2º. Dentre as exceções, destacam-se os contratos de compra e venda de navios, barcos e aeronaves. Além disso, são excluídos contratos de consumo, de compra e venda de eletricidade, de vendas provindas de leilões ou processos executivos, além de valores mobiliários, títulos de crédito e de mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> MEIRA MOSER, Luis Gustavo; PIGNATTA, Francisco Augusto (Coord.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias CISG: visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

<sup>86</sup> Ibidem.

Ademais, a Convenção utiliza uma dupla condição de internacionalidade do contrato. Primeiramente, é previsto que o vendedor e o comprador devem ser estabelecidos em Estados distintos, e, em segundo lugar, os Estados devem ser signatários da Convenção, a não ser quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado signatário<sup>87</sup>.

A CISG é baseada no princípio da liberdade de contratar. Assim, as partes são totalmente livres para estruturar as cláusulas contratuais e podem optar pela não aplicação da Convenção, conforme prevê seu artigo 6º. No entanto, não aplicá-la pode ser uma tarefa que requer atenção, uma vez que tal vontade deve estar expressamente declarada no contrato. Nem sempre a escolha de lei nacional para reger o contrato, com a finalidade de afastar a aplicação da CISG, a pode gerar o resultado esperado. Isso porque, tornando-se signatário da CISG, ela se torna a própria lei material interna eleita para reger os casos de compra e venda internacional de mercadorias. Nesse caso, para caber a exclusão da CISG, deve-se declarar expressamente, por exemplo: “aplica-se a este contrato o código civil brasileiro”<sup>88</sup>.

As características supracitadas demonstram dois pontos principais que diferenciam a CISG das duas Convenções de Haia antecedentes. Primeiramente, a CISG abrange tanto regras de formação do contrato quanto de regulação da compra e venda em uma única Convenção, de forma a evitar repetições e conferir maior clareza ao texto, possibilitando sua utilização sem grandes dificuldades de interpretação. Ademais, a CISG possui em seu texto mais conceitos legais indefinidos do que a ULIS e a ULIF. Por exemplo, o uso da palavra “razoável” no termo “período razoável” com intuito de apontar o intervalo de tempo com o qual uma parte deve agir conforme determinada obrigação. A utilização desses termos pode ser interpretado como uma fraqueza da CISG, uma vez que as partes podem interpretá-los como falta de segurança jurídica ao contrato<sup>89</sup>.

### **2.3.4 A CISG no ordenamento jurídico brasileiro**

Até 4 de março de 2013, o Brasil acompanhava países como Reino Unido e Índia no grupo de nações chaves do comércio internacional, mas que ainda não haviam ratificado a

---

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> SCHWENZER, Ingeborg. Uniform Sales Law - Brazil Joining the CISG Family. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. p. 21-37.

<sup>89</sup> SCHELCHTRIEM, Peter; SCHWENZER, 2010, p. 04.

Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. No entanto, após grande movimentação do meio profissional e acadêmico brasileiro, do qual se destacam advogados atuantes em direito do comércio internacional e arbitragens internacionais, além de professores especializados em direito internacional privado e direito comparado, como a Professora Véra Maria Jacob de Fradera<sup>90</sup>, o Brasil entrou no grupo de signatários da Convenção<sup>91</sup>.

Assim, após formalizado o depósito do instrumento de adesão à CISG em 4 de março de 2013 perante o Secretário-Geral da ONU, e tendo os efeitos no plano jurídico externo se iniciado em 1º de abril de 2014 e no interno em outubro de 2014 com a promulgação do Decreto nº 8.327, o Brasil se tornou o 79º país a aderir à Convenção, depois de mais de 30 anos contados a partir da atuação da delegação brasileira na Convenção de 1980, momento em que foi aprovado o texto proposto na Convenção. Destaca-se que o Brasil era o único país membro do Mercosul que ainda não havia ratificado a Convenção, de modo que a CISG se tornou o mais importante diploma internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do direito comercial nas últimas décadas<sup>92</sup>.

A partir da adoção da CISG, foi incluído ao ordenamento jurídico nacional um regime específico para os litígios envolvendo contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, de modo que, havendo uma lide envolvendo um contrato internacional e que esteja dentro dos casos previstos no campo de aplicação da Convenção, o órgão julgador brasileiro deve automaticamente aplicar suas normas. No entanto, a CISG possui um conjunto de regras completo e autossuficiente, de forma que suas regras não devem ser analisadas sob a ótica do ordenamento jurídico interno, mas dentro de sua própria construção normativa, principiológica e jurisprudencial, buscando a uniformização de sua interpretação sem a interferência do direito doméstico<sup>93</sup>.

Muitas das regras trazidas pela Convenção possuem peculiaridades quando comparadas às tradições jurídicas do ordenamento interno brasileiro, de forma que, aqui, se

---

<sup>90</sup> Professora permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com atuação principal nas áreas de direito privado e internacional privado, direito comparado e contratos. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, tendo sido visitante nas Universidades Federal do Paraná, Paris II, Université de Rennes I, Estrasburgo, Veneza, Burgos, León e Buenos Aires. Professora pesquisadora da Agence Exécutive Éducation, Audiovisuel et Culture - Union Européenne e membro do conselho consultivo - CISG Brasil.

<sup>91</sup> Confira-se o texto oficial da CISG aprovado pelo Congresso Nacional na língua portuguesa disponível no site institucional da Câmara dos Deputados. *BRASIL*. Convenção de Viena sobre os Contratos Internacionais de Mercadoria. 2017.

<sup>92</sup> MEIRA MOSER; PIGNATTA, 2015. pp. 14-16.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

destacam as duas principais áreas com o maior número de novas regras, quais sejam a formação e a execução do contrato<sup>94</sup>.

No que se refere à formação, primeiramente, ressalta-se que a CISG concede ampla liberdade aos contratantes, de sorte que as partes podem indicar a lei aplicável ao contrato, ainda que essa seja estranha à ambas as partes, bem como suprimir qualquer de suas disposições, respeitando os limites estabelecidos na própria Convenção. A conclusão do contrato, por sua vez, se dá somente quando a notificação de aceite da oferta alcançar o vendedor, ou seja, existe a possibilidade de revogação ou retratação de uma oferta, com exceção dos casos de prazo estipulado ou oferta irrevogável<sup>95</sup>.

No que cabe à execução do contrato, a CISG torna as obrigações do vendedor mais simples: ele deve realizar a entrega da mercadoria, remeter os devidos documentos vinculados ao produto e transmitir a propriedade dos mesmos. Além disso, no ato de entrega da mercadoria, ela deverá estar conforme o estabelecido no contrato dentro dos critérios de qualidade, quantidade e tipo. Ademais, destaca-se algumas inovações nos deveres do comprador, uma vez que ele deve pagar o valor pactuado, receber as mercadorias, praticando os atos que possibilitem ao vendedor entregá-las, realizar a inspeção no prazo mais breve possível e notificar o vendedor no caso de desconformidade<sup>96</sup>.

No caso de inexecução do contrato, a CISG prevê diversos remédios como a exigência de perdas e danos, a declaração da resolução ou rescisão do contrato em casos previstos no texto convencional e a concessão do prazo suplementar<sup>97</sup>. Esse último instituto também é conhecido como *Nachfrist*, o qual será verificado em detalhes no próximo capítulo deste trabalho

### **3 O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E A CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR (*NACHFRIST*)**

Neste capítulo, será iniciada a abordagem prática necessária no que se refere à aplicação da CISG e, mais precisamente, do instituto do prazo suplementar (*Nachfrist*) em casos concretos. Assim, tratar-se-á de diversos aspectos que permeiam a aplicação do prazo suplementar conforme regula a CISG, como as formas de descumprimento contratual, a

---

<sup>94</sup> Ibidem.

<sup>95</sup> Ibidem.

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> Ibidem.

resolução do contrato, e por fim, diferenciações quando comparada às perspectivas do direito interno.

Assim, objetiva-se tratar de conceitos e institutos fundamentais para que se compreenda como se deu a aplicação do prazo suplementar pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na primeira decisão que aplicou a CISG em um tribunal estatal brasileiro. Assim, é primordial que neste segundo capítulo, esclareça-se conceitos-chave como causas de descumprimento contratual, rescisão e resolução do contrato, e, por fim, o próprio instituto do prazo complementar.

### 3.1 A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CONFORME O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Para que se compreenda de que forma é aplicado o instituto do prazo suplementar conforme a CISG a partir de um paralelo com o Código Civil brasileiro, é necessário recapitular alguns aspectos da fase de extinção contratual conforme o ordenamento jurídico nacional, para que, assim, se visualize a diferenciação entre rescisão, resolução e resilição contratual.

A extinção dos contatos não se encontra ordenada em uma teoria geral que organize a variedade de termos utilizados na legislação e na doutrina, de forma a vencer divergências acerca de conceitos, classificações e distinções necessárias. Por sua vez, a extinção contratual é uma das matéria mais extensas no estudo dos contratos, uma vez que envolve os diversos modos pelos quais o contrato deixa de existir. A matéria está prevista do Código Civil brasileiro de 2002, destacando-se um capítulo especial para a extinção<sup>98</sup>.

Afirma Orlando Gomes<sup>99</sup> que, “os contratos se realizam para a consecução de certo fim”. Logo, o “modo normal” de extinção do contrato é a sua execução, por meio do cumprimento das obrigações nele previstas, quando seu fim é alcançado e seu conteúdo esgotado. Em regra, não há qualquer problema em relação à forma e aos efeitos do contrato quando a extinção se dá pela via “normalizada”, ou seja, via execução.

Da mesma forma, destaca Arnaldo Rizzardo que o contrato possui o seu nascimento quando as partes criam um vínculo em torno de uma obrigação ou prestação e, após, desenvolve-se conforme vai sendo executado. Assim, ambos os polos do contrato atendem aos deveres previstos no instrumento contratual e realizando os atos nos quais se comprometeram. Essas fases compõem a “execução normal” e, ao fim dela, a extinção ocorre também de maneira

---

<sup>98</sup> Trata-se do capítulo II, do título V, do Livro I da parte especial do Código Civil brasileiro de 2002.

<sup>99</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, Rio de Janeiro: Editora Forense. 1999. p. 169.



normal. Satisfeito o objeto do contrato, o instrumento não mais perdura, a sua existência se esvai, ocorrendo o que os romanos chamavam de *solutio*, liberando o devedor dando a satisfação ao credor<sup>100</sup>.

Uma vez cumprida a obrigação, dá-se a quitação, a qual representa o sinal fornecido pelo credor de que houve o cumprimento. Seus requisitos estão previstos no artigo 320 do Código Civil<sup>101</sup>. Na maioria dos casos, a quitação é comprovada por meio de documento escrito, com dizeres conclusivos do pagamento, como o valor e a espécie da dívida quitada. No entanto, destaca-se que, por mais que ela seja a prova mais completa do pagamento, não é a única forma de comprová-lo, existindo outros meios, como presunções, confissão, testemunhas, etc.<sup>102</sup>

Ocorre que, muitas vezes, o contrato é extinto sem ter alcançado seu fim, ou seja, sem que as obrigações tenham sido cumpridas. Nesses casos, a extinção ocorrerá em formas e classificações distintas. Para tanto, cabe distinguir a extinção conforme suas causas em relação à formação do contrato. Se forem “causas anteriores” ou “causas contemporâneas” à formação do instrumento contratual, a extinção se classifica como “anulação”. Porém, se ocorrer por “causas supervenientes” à formação do contrato, a extinção se dá por “dissolução”<sup>103</sup>.

No que toca às causas supervenientes, extingue-se o contrato por motivo que tenha surgido após a formação do instrumento contratual, de modo que, normalmente, esse motivo é o inadimplemento<sup>104</sup>. São justamente as causas supervenientes que interessam a esta pesquisa, visto que resultarão na extinção do contrato. Destaca-se que um dos efeitos do descumprimento do prazo suplementar (*Nachfrist*) é a resolução contratual, que vem a ser justamente uma das modalidades de extinção. Essa é a razão pela qual a figura da extinção se apresenta de maneira tão significativa para este trabalho. Assim, cabe destacar as três classificações de extinção contratual: resolução, rescisão e rescisão.

---

<sup>100</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2010. p. 201.

<sup>101</sup> Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

<sup>102</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. 4. ed. p. 123.

<sup>103</sup> GOMES, 1999, p. 170.

<sup>104</sup> ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1991. p. 66.

### 3.1.1 Resolução

A resolução contratual, em síntese, resulta de casos de inexecução contratual, ou seja, falta de cumprimento, inadimplemento *stricto sensu*, mora, ou, ainda, cumprimento defeituoso do contrato.

A resolução é remédio legal do qual a parte pode se utilizar quando desejar romper o vínculo contratual, por meio de ação judicial, desde que haja a inexecução das obrigações da parte contrária. Pode-se dizer, então, que, caso o devedor não cumpra suas obrigações, o credor pode demandar a execução do contrato, compelindo o devedor a cumpri-las, exigindo que lhe pague perdas e danos, ou resolvendo o contrato.<sup>105</sup>

O efeito principal da resolução é a extinção do contrato de forma retroativa, ou seja, com efeitos *ex tunc*. Assim, resolvido o contrato por inexecução voluntária, elimina-se o que foi executado, devendo as partes voltarem à posição que se encontravam anteriormente à celebração, com restituições recíprocas, caso necessário. Cabe destacar que, só é possível retornar à situação das partes em momento anterior à celebração, caso o contrato não seja vinculado a obrigações de *trato sucessivo*<sup>106</sup>, do contrário, a resolução não tem efeito em relação ao passado.<sup>107</sup>

Destaca-se, ainda, que existem diferenças entre a resolução por inexecução voluntária, conforme analisado anteriormente, e aquelas nas quais as obrigações não são cumpridas por impossibilidade de um dos contraentes. A principal distinção é que, no primeiro caso, a parte inadimplente responde por perdas e danos, o que não ocorre no segundo. Assim, havendo impossibilidade de cumprimento da obrigação, aplica-se o efeito *ex tunc*, devendo as partes restituir valores recebidos, não cabendo, contudo, o pagamento de perdas e danos<sup>108</sup>.

A resolução, tanto por inexecução voluntária, quanto involuntária, é prevista no artigo 475 do Código Civil<sup>109</sup>. Destaca-se que esse dispositivo corresponde ao artigo 1.092 do Código Civil de 1916, no entanto, nesse último, era inapropriadamente utilizado o termo “rescisão”. Analisar-se-á o termo “rescisão” na sequência.

---

<sup>105</sup> Ibidem.

<sup>106</sup> Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, são obrigações que se prolongam no tempo, sem solução de continuidade ou mediante prestações periódicas ou reiteradas. No último caso, tem-se uma obrigação de trato sucessivo, que é aquela cuja prestação se renova em prestações singulares e sucessivas, em períodos consecutivos, como sucede na compra e venda a prazo, no pagamento mensal do aluguel pelo locatário, etc.

<sup>107</sup> GOMES, 1999, p. 175.

<sup>108</sup> Ibidem. p. 175-176.

<sup>109</sup> Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Nos contratos bilaterais, os quais são as figuras centrais desta pesquisa, a interdependência das obrigações justifica a resolução no momento em que uma das partes se torna inadimplente. Nos contratos plurilaterais, porém, o inadimplemento de uma das partes não implica na resolução em relação aos demais, ao menos que se trate de uma obrigação essencial ao contrato<sup>110</sup>.

### 3.1.2 Resilição

Conforme leciona Orlando Gomes, a figura da “resilição” designa o modo de extinção por declaração bi ou unilateral de um dos sujeitos da relação contratual. O termo acaba não sendo comumente utilizado, pois, muitas vezes é substituído por “rescisão” ou “ruptura”. No entanto, seguindo a boa técnica, o termo “resilição” possui significado muito diferente de “rescisão”, por mais que na linguagem comum “resilir” possa significar o mesmo que “rescindir” ou “dissolver”. Etimologicamente, “resilir”, do latim *resilire*, significa “voltar atrás”, de forma que expressa a dissolução do contrato por simples declaração de vontade de uma ou das duas partes. Pode-se afirmar que ela propriamente põe fim ao acordo de vontades, extinguindo a relação entre os contratantes<sup>111</sup>.

A resilição é prevista pelo artigo 473 do Código Civil<sup>112</sup>, que declara a exigência de dever de manifestação por meio de denúncia e a necessidade de permissão expressa ou implícita da lei. Ainda, cabe destacar que os efeitos da resilição se iniciam apenas após o vencimento do prazo concedido com a notificação da denúncia. Dessa forma, transcorrido tal prazo, constitui-se o devedor em mora<sup>113</sup>. Destaca-se que os efeitos da resilição não operam retroativamente, ou seja, os efeitos são produzidos de forma *ex nunc*.

No caso de haver vontade mútua entre as partes, ou seja, objetivo comum dos contratantes em eliminar a relação contratual firmada entre eles, a modalidade mais pura de resilição é o “distrato”, que ocorre quando há um negócio jurídico objetivando romper o vínculo contratual, ou seja, um contrato que rompe outro contrato. No entanto, o distrato não é a única forma de dissolver um contrato em comum acordo, uma vez que o instrumento contratual pode conter cláusula que prevê a faculdade de qualquer contratante desistir do negócio jurídico

---

<sup>110</sup> GOMES, 1999, p. 171.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 183.

<sup>112</sup> Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

<sup>113</sup> RIZZARDO, 2010, p. 286.

através de manifestação de ato de vontade<sup>114</sup>. Essa última figura pode ser chamada de “resilição convencional”, isto é, quando o próprio contrato prevê a possibilidade de resilir a qualquer dos contratantes<sup>115</sup>.

Ainda, elucidada-se que, segundo Orlando Gomes, sendo o contrato um negócio jurídico formado por acordo de vontades, não deveria haver possibilidade de resilição unilateral. Porém, tal possibilidade existe, e a fundamentação dos motivos de resilir de maneira unilateral varia conforme a modalidade de contrato, por exemplo, nos contratos firmados por tempo indeterminado, entende-se que as partes não escolheram por se obrigar perpetuamente, logo, podem resilir o contrato a qualquer tempo<sup>116</sup>.

### 3.1.3 Rescisão

Ainda que seja necessária a explanação acerca das duas figuras anteriores para uma abordagem ampla e sistemática das formas de extinção dos contratos, visando a compreensão do teor da análise presente no capítulo terceiro, as figuras realmente relevantes para esta pesquisa são a resolução e a rescisão, sendo esta última o objeto de atenção do presente trabalho a partir de agora.

Segundo Orlando Gomes<sup>117</sup>, o termo “rescisão” é muito usado no sentido de “resilição” e até mesmo de “resolução”, porém, deve ser reservado para o modo específico de dissolução de certos contratos, qual seja, aquela que se dá a partir da ruptura lesiva das obrigações por uma das partes, sendo necessário que tal lesão resulte em obtenção de vantagem desproporcional. No entanto, a ocorrência de lesão nem sempre configura a rescisão do contrato, uma vez que, o equilíbrio das prestações pode ser restabelecido com a suplementação do valor acordado.

Por conseguinte, cabe pontuar que a sentença que decide pela rescisão contratual possui efeitos retroativos desde a data da celebração do contrato. Assim, as partes que receberam alguma prestação ficam obrigadas a restituí-la e, não tendo o contrato sido executado, há a extinção do dever de cumprimento da parte prejudicada. No que cabe aos terceiros, a regra dominante é que a rescisão não deve prejudica-los<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> Ibidem.

<sup>115</sup> GOMES, 1999, p. 184.

<sup>116</sup> Ibidem. 185.

<sup>117</sup> Ibidem p.188.

<sup>118</sup> Ibidem.

Expostas as características da rescisão conforme entendimento de Orlando Gomes, tratar-se-á de uma interpretação distinta, defendida por Arnaldo Rizzardo<sup>119</sup>, segundo o qual a rescisão não se caracteriza pela ruptura do contrato através da lesão e da vantagem obtida por uma das partes, mas pelo momento no qual são cometidos vícios no contrato. Defende o referido autor que, pode haver rescisão quando inexistiu um dos elementos básicos da formação do contrato ou há um vício antecedente ou contemporâneo ao acordo de vontades que resultou no contrato.

Leciona Rizzardo:

Entra-se em juízo com uma ação de rescisão porque inexistente, nulo ou anulável o contrato, tendo em conta uma razão que procedeu ou coexistiu, com momento da formação. Extensas são as causas, sendo que algumas são desenvolvidas em capítulos específicos, como os vícios redibitórios e a evicção, que encerram elementos desencadeantes da desconstituição verificáveis antes ou no momento da formação do contrato<sup>120</sup>.

Percebe-se que é ampla a diferenciação de entendimento acerca do conceito de rescisão entre os autores analisados. No entanto, para fins da presente pesquisa, utiliza-se a ideia defendida por Orlando Gomes, segundo o qual “rescisão” é termo utilizado amplamente e de maneira genérica para caracterizar diversas formas de extinção contratual.

Isso exposto, analisadas as figuras que compõem a extinção contratual conforme o ordenamento jurídico brasileiro, examinar-se-á as causas de extinção contratual previstas no objeto deste estudo, a Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, principalmente no que cabe às formas de descumprimento contratual e à resolução dos contratos.

### 3.2 A RESOLUÇÃO CONTRATUAL CONFORME A CISG

A Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) possui um ordenamento próprio de remédios destinados à parte lesada no intuito de sanar os efeitos do descumprimento contratual. Dentre tais remédios está a resolução contratual, que possui como uma de suas características básicas a de ser aplicada em caráter *ultima ratio*, seguindo o princípio *favor contractus*, o qual faz parte das bases da Convenção. Tal princípio defende que se deve sempre buscar a manutenção contratual,

---

<sup>119</sup> RIZZARDO, 2010. p. 202

<sup>120</sup> Ibidem

principalmente por priorizar o resguardo do fator econômico do contrato e conseqüentemente os custos nele envolvidos.

Isso posto, a partir de agora, a presente pesquisa analisará o sistema de remédios contra os descumprimentos contratuais previstos na CISG, em especial à resolução contratual.

### 3.2.1 O descumprimento contratual na CISG

A entrada da CISG no ordenamento jurídico brasileiro traz como necessidade primeira a compreensão de institutos e sistemáticas peculiares da Convenção. Os termos “prazo suplementar” e “resolução contratual”, por exemplo, quando analisados através das lentes do direito interno, podem ser interpretados de maneira errônea. Isso porque, essas figuras possuem particularidades que as distanciam de institutos presentes na lei doméstica.

Dessa forma, é necessário compreender a sistemática própria da CISG, principalmente no que tange aos descumprimentos contratuais, uma vez que as dificuldades são claras ao aplicar uma lógica diferente daquela prevista no Código Civil brasileiro.

Primeiramente, cabe destacar que, diferente do direito brasileiro, que diferencia o atraso na execução<sup>121</sup>, a impossibilidade da execução<sup>122</sup>, a inexecução parcial<sup>123</sup> e a inexecução total<sup>124</sup>, a CISG adota um sistema unitário, sem distinguir inexecução das outras violações contratuais, classificando a quebra contratual conforme a gravidade da situação. Dessa forma, nível de gravidade do descumprimento é o ponto chave que separa o descumprimento essencial do mero descumprimento contratual, classificação essa com efeito direto no remédio a ser adotado.<sup>125</sup>

Acerca do descumprimento essencial, declara o artigo 25 da CISG:

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

Cabe destacar que a CISG não trata do descumprimento essencial do contrato somente no seu artigo 25, nesse artigo, apenas é disponibilizado um conceito amplo sobre essa figura, havendo outras previsões em dispositivos como, por exemplo, os artigos 49 e 64, e o artigo 73,

---

<sup>121</sup> Artigos 394 a 401 do Código Civil.

<sup>122</sup> Artigos 234 a 236 do Código Civil.

<sup>123</sup> Artigo 314 do Código Civil.

<sup>124</sup> Artigo 389 do Código Civil.

<sup>125</sup> STEINER, Renata Carlos. *Resolução do Contrato e Reparação de Danos na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)*. Curitiba. 2014.

que dispõe acerca da possibilidade de resolução nos contratos de prestações sucessivas se o não pagamento de uma das parcelas configurar descumprimento essencial. Tais exemplos demonstram a relevância do conceito de violação essencial na CISG<sup>126</sup>.

Nesse sentido, a gama de remédios contra descumprimentos contratuais existente na CISG, na qual está incluída a resolução, é mais uma evidência de que a Convenção deve ser interpretada de forma sistemática, evitando-se buscar soluções em apenas um artigo isolado, uma vez que, essas somente serão encontradas a partir da interpretação do conjunto normativo em ampla perspectiva<sup>127</sup>.

Destaca-se que, com a entrada da CISG no ordenamento jurídico brasileiro, não se infere a ocorrência de alterações no Código Civil, que continua sendo utilizado nos contratos de compra e venda internos. Havendo, contudo, a utilização da Convenção pelo julgador brasileiro, garantir-se-á a aplicação do que há de mais moderno no que concerne às patologias contratuais. Seu sistema de descumprimentos é fundamentado em várias legislações e projetos de unificação do direito dos contratos. Logo, a compreensão detalhada acerca do método de aplicação e interpretação da CISG se torna primordial<sup>128</sup>.

A partir dessa explanação geral sobre o sistema de descumprimento contratual na CISG, cabe realizar uma identificação mais aprofundada sobre o descumprimento essencial, seguindo com uma explanação acerca da resolução contratual dentro do sistema de remédios da Convenção.

### *3.2.1.1 Descumprimento essencial e não essencial*

Como já se viu, a resolução contratual na CISG é vista como parte do sistema de remédios contra ao descumprimento contratual. No entanto, para compreender a sistemática da Convenção, é preciso analisar a distinção entre descumprimento essencial e não essencial. Conforme o artigo 25, para que o descumprimento contratual seja essencial<sup>129</sup> deve haver a violação de uma obrigação, de modo que impeça a obtenção da finalidade econômica do contrato e que elimine certos elementos que exerciam influência fundamental na vontade das partes em concluí-lo.

---

<sup>126</sup> MEIRA MOSER; PIGNATTA, 2015, p. 56.

<sup>127</sup> ZELLER, Bruno. *Damages under the Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press. 2009. p. 62.

<sup>128</sup> STEINER, 2014, p. 08.

<sup>129</sup> Os termos “violação fundamental” e “violação essencial” também são utilizados nesta pesquisa como sinônimos de “descumprimento fundamental”.

Se o comprador, por exemplo, exigir expressamente que determinada mercadoria seja enviada com um tipo de embalagem, o envio sem tal embalagem, ou em uma diversa, poderá ser considerado como descumprimento fundamental. Assim, percebe-se que o critério para determinar a essencialidade do descumprimento é subjetivo, o comprador precisa demonstrar que a embalagem era de fato elemento fundamental do contrato para declarar sua resolução<sup>130</sup>. Dessa forma, percebe-se que é extensa a quantidade de fatores que podem interferir na definição da essencialidade do contrato, uma vez que os critérios do artigo 25 são subjetivos e dependem da interpretação de cada caso.<sup>131</sup>

Maria del Pilar Perales Viscasillas afirma que o descumprimento essencial é um conceito *sui generis* o qual reflete princípios básicos do texto da Convenção, por exemplo, preservar o contrato e minimizar ações abusivas por descumprimentos mínimos<sup>132</sup>. Assim, percebe-se que o sistema de remédios contra os descumprimentos contratuais, assim como, a classificação dos descumprimentos em razão da relevância da infração no negócio jurídico como um todo, é mais uma característica da CISG, que reflete sua constante tendência de manutenção do contrato e preservação de seu conteúdo econômico.

Destaca-se que, diferentemente do direito brasileiro e francês, na CISG, para qualificar a infração do devedor, não existe necessidade de se estabelecer distinções entre obrigação principal e obrigações acessórias. A Convenção não adotou essa distinção, e não é correto se embasar nessa classificação para interpretar os descumprimentos essenciais e não essenciais da CISG, por mais que eles possam soar semelhantes. Muito embora uma obrigação possa ser classificada como acessória diante das normas do direito interno brasileiro, ela pode ser considerada como fundamental pela CISG<sup>133</sup>.

No entanto, na busca de um equilíbrio entre os interesses das partes, a CISG, em seu artigo 25, ao final do enunciado<sup>134</sup>, introduziu a possibilidade de causa de justificação da violação, de forma que, ela não será considerada essencial se o prejuízo criado não era previsto,

---

<sup>130</sup> Aqui o conceito de resolução se identifica com os termos vistos no subcapítulo anterior, o que varia é a forma de aplicação e classificação da resolução.

<sup>131</sup> MEIRA MOSER; PIGNATTA, 2015, p. 57.

<sup>132</sup> VISCASSILLAS. Maria del Pilar Perales. *El contrato de compraventa internacional de mercancías. (Convención de Viena de 1980)*. 2001. para. 171.

<sup>133</sup> HEUZÉ, Vincent. *La vente internationale de marchandises*. Paris: LGDJ. 2000. p. 349.

<sup>134</sup> Artigo 25. A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, **salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado** (grifei).



nem previsível pela parte que cometeu a violação, assim como, se uma pessoa razoável, colocada na mesma condição do devedor, também não conseguisse prever o prejuízo<sup>135</sup>.

A declaração de descumprimento do contrato é unilateral e independente de ação do juiz. Somente se houver contestação da parte contrária o juiz poderá determinar se houve ou não descumprimento essencial. Por isso, o artigo 45<sup>136</sup> determina expressamente que o juiz não pode conceder um prazo suplementar às partes para que elas cumpram suas obrigações<sup>137</sup>.

Cabe sistematizar, para fins de clarificação, as já mencionadas características necessárias para que descumprimento contratual seja caracterizado como essencial, quais sejam: que ele (I) resulte em prejuízo à parte contrária; (II) que tal prejuízo prive a parte lesada do que poderia esperar da contratação; (III) que o prejuízo não seja previsível. Analisando essas três características, resta claro que os requisitos dispostos no artigo 25 são tão subjetivos que podem tornar difícil a verificação da essencialidade do descumprimento antes da declaração de resolução contratual por uma das partes<sup>138</sup>.

Nesse contexto, cabe destacar alguns descumprimentos típicos que configuram descumprimento essencial. Acerca do atraso na entrega das mercadorias, cabe destacar que, podem ser considerados como descumprimento essencial casos em que o prazo de entrega era absolutamente fixo e tão importante para a satisfação das expectativas da parte contrária que não se admite seu cumprimento fora do lapso temporal estipulado. Isso ocorre porque, conforme a Convenção, a extinção do contato não é presumida pelo mero atraso, ou seja, a simples mora não configura descumprimento essencial. A não entrega definitiva (*definitive non-delivery*), por sua vez, caracteriza falta de entrega se classifica como descumprimento essencial<sup>139</sup>.

Além dos casos de atraso, o envio de mercadorias não conformes também possui potencial para configurar descumprimento essencial. Porém, assim como nos casos anteriores, a CISG não presume que qualquer desconformidade com as características contratadas seja

---

<sup>135</sup> HEUZÉ, op. cit., p. 350.

<sup>136</sup> Artigo 45. (1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá: (a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52; (b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77. (2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações. (3) **Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato (grifei).**

<sup>137</sup> PIGNATTA, Francisco Augusto. DISPOSIÇÕES GERAIS DA COMPRA E VENDA (arts. 25 a 29). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira, PIGNATTA, Francisco Augusto (coord.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas. 2015. p. 58.

<sup>138</sup> KOCH, Robert. The Concept of Fundamental Breach of Contract under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). *Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Kluwer Law International. 1999.

<sup>139</sup> STEINER, 2014, p. 10.

motivo para configuração de descumprimento essencial, essa classificação vai depender do caso concreto.

Destaca-se que a quebra de deveres secundários relacionados ao contrato também pode ensejar violação fundamental<sup>140</sup>. Renata Carlos Steiner exemplifica com o caso de um comprador alemão que solicitou encomenda de sapatos de produtor italiano, conforme especificações delimitadas e ao fabricante fornecidas. No entanto, o comprador encontrou sapatos fabricados pelo vendedor com aquelas mesmas especificações em uma feira comercial, havendo, inclusive, menção à marca licenciada com exclusividade pelo comprador. O tribunal alemão entendeu que o descumprimento se configurou de forma fundamental em decorrência dos deveres secundários inerentes ao contrato.

Francisco Augusto Pignatta<sup>141</sup>, no capítulo 3 da obra “Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG)”, elenca diversas decisões de tribunais estatais e arbitrais que tratam do descumprimento contratual essencial e não essencial com o intuito de tornar mais clara a visualização dessa diferença na prática, tendo em vista a subjetividade de tal classificação quando analisada somente a partir da interpretação da lei e da doutrina.

Segundo Pignatta, não foram consideradas violações essenciais em casos que: (I) houve falta de conformidade entre o produto entregue e aquele contratado, porém as mercadorias poderiam ser revendidas, uma vez que ainda se encontravam comercializáveis; (II) foi entregue somente fração do lote de mercadorias contratadas, mas o comprador poderia substituir a parte não entregue por produtos fornecidos por outro comerciante; (III) foi entregue lote de roupas para uma a uma específica estação do ano com apenas dois dias de atraso; (IV) mesmo sendo entregue sulfato de balto com origem sul-africana enquanto o contrato previa que seria de origem britânica, o comprador teve de demonstrar que tal diferença tornava impossível sua comercialização e o privava substancialmente de suas expectativas no momento que firmou o contrato.

Por sua vez, foram considerados descumprimentos essenciais casos em que: (I) a entrega foi realizada com somente um terço da quantidade total contratada e com atraso de dois meses; (II) a mercadoria foi entregue em desconformidade com as normas técnicas previstas no contrato; (III) houve encolhimento de tecido após a sua utilização para fabricação de

---

<sup>140</sup> Ibidem.

<sup>141</sup> PIGNATTA, Francisco Augusto. DISPOSIÇÕES GERAIS DA COMPRA E VENDA (arts. 25 a 29). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira, PIGNATTA, Francisco Augusto (coord.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas. 2015. pp. 59-60.

vestimentas de trabalho; (IV) o preço acordado não foi pago; (V) o maquinário vendido não funcionava perfeitamente.

Isto exposto, reafirma-se que a CISG opta por critérios subjetivos e amplos para definir o descumprimento essencial do contrato, sendo possível que violações que poderiam parecer essenciais serão interpretadas pelo juiz como meros descumprimentos, de forma a guiar as partes à manutenção do contrato. Tal classificação conforme a essencialidade do contrato se torna primordial para a análise dos remédios aplicáveis à relação contratual frente aos descumprimentos, matéria que será analisada a partir de agora.

### 3.2.1.2 O sistema de remédios aos descumprimentos contratuais

A CISG prevê uma série de remédios destinados a defender os interesses das partes frente aos descumprimentos contratuais, tanto aqueles essenciais, quanto os não essenciais. Os direitos do comprador e do vendedor em caso de descumprimento são definidos em dispositivos dispersos pela CISG, de forma que, o artigo 45 (1) é o principal dispositivo acerca dos direitos do comprador e o artigo 61 (1)<sup>142</sup> trata dos remédios destinados ao vendedor.

Maria del Pilar Perales Viscasillas<sup>143</sup> elenca que os remédios mais comuns previstos na CISG são: (I) o cumprimento específico, ou também chamado de execução forçada (artigos 28, 46 e 62); (II) a concessão de prazo suplementar (*Nachfrist*) (artigos 47 e 63.); (III) a resolução do contrato (artigos 25, 49 e 64); (IV) indenização por perdas e danos (Artigos 74 a 77.); (V) exoneração de responsabilidade (artigos 79 e 80); (VI) juros (artigo 78); e por fim, (VII) a conservação das mercadorias (artigos 85 a 88).

Além disso, conforme Joseph Lokofsky<sup>144</sup>, os remédios previstos pela CISG podem ser sistematizados em três categorias: em primeiro lugar, estão presentes os remédios que se destinam à execução da obrigação; o segundo grupo se compõe pelos remédios vinculados à substituição da prestação não cumprida, ou seja, uma tutela reparatória; e, por fim, encontra-se a resolução contratual, cujo efeito é o de liberar as partes de suas obrigações previstas no instrumento contratual.

---

<sup>142</sup> Artigo 61. (1) Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o vendedor poderá: (a) exercer os direitos previstos nos artigos 62 a 65; (b) exigir a indenização das perdas e danos previstos nos artigos 74 a 77.

<sup>143</sup> VISCASSILLAS, 2001, para. 170.

<sup>144</sup> LOOKOFSKY, Joseph. *The 1980 United Nation Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. The Hague: Kluwer Law International. 2000. p. 102.

Considerando que a decisão objeto desta pesquisa, a ser abordada no seu terceiro capítulo, trata do descumprimento contratual do vendedor em desfavor do comprador, analisar-se-á tão somente os remédios destinados ao comprador, especificamente a resolução contratual e o prazo suplementar (*Nachfrist*). No entanto, antes, cabe uma abordagem acerca do sistema de remédios como um todo.

O artigo 45 da CISG declara:

Artigo 45: (1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá: (a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52; (b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77. (2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações. (3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato.

O artigo 45 esclarece três questões importantes sobre as garantias do comprador frente ao contrato violado pelo vendedor. Primeiramente, destaca-se uma noção única de violação contratual, relacionada ao descumprimento de qualquer obrigação por parte do vendedor, tanto as previstas nos artigos 30 e seguintes da CISG, quanto aquelas elencadas no contrato. Em segundo lugar está o fato de o comprador poder exercer seus direitos e cobrar indenização por perdas e danos concomitantemente aos demais remédios previstos na Convenção, como a resolução. Essa garantia se compatibiliza com o direito brasileiro, uma vez que o artigo 475<sup>145</sup> do Código Civil possibilita o pedido de resolução do contrato sem excluir a indenização por perdas e danos. Em terceiro lugar, salienta-se que, conforme o artigo 45, a indenização se configura independentemente de culpa, conforme a tradição da *common law*. No entanto, essa

---

<sup>145</sup> Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

indenização é amenizada pelos artigos 79<sup>146</sup> e 80<sup>147</sup>, que dispõem sobre causas de exclusão de responsabilidade.

Não existe hierarquia entre os diferentes remédios que podem ser utilizados diante do descumprimento contratual. Além disso, existem vantagens e desvantagens vinculadas a cada um deles, de modo que, cabe a análise de cada caso concreto para se verificar qual a ação mais indicada. De todo modo, nos casos de violação contratual perante à CISG, compradores e vendedores podem exigir o direito de indenização por perdas e danos de forma cumulativa ou alternativa ao restante dos remédios<sup>148</sup>.

Assim como não há hierarquia entre os remédios trazidos pela CISG, eles também não são mutuamente excludentes, ou seja, as partes do contrato não são obrigadas a escolher apenas uma opção de remédio<sup>149</sup>. Também não cabe afirmar que há a possibilidade de sempre se utilizar de diferentes remédios simultaneamente. O ponto é que não é necessário escolher apenas um deles obrigatoriamente, principalmente porque, conforme já foi explanado, o direito à reparação de danos é normalmente combinado aos demais remédios.

### **3.2.2 A resolução como remédio contra o descumprimento contratual**

Conforme já analisado, o descumprimento contratual na CISG é interpretado de forma objetiva, sem que haja necessidade de qualquer alegação de culpa. Além disso, a Convenção possui um sistema próprio de classificação qualitativa do descumprimento contratual, o qual os classifica como essenciais ou não essenciais.

---

<sup>146</sup> Artigo 79. (1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências. (2) Se o inadimplemento de uma das partes for devido à falta de cumprimento de terceiro por ela incumbido da execução total ou parcial do contrato, esta parte somente ficará exonerada de sua responsabilidade se: (a) estiver exonerada do disposto no parágrafo anterior; e (b) o terceiro incumbido da execução também estivesse exonerado, caso lhe fossem aplicadas as disposições daquele parágrafo. (3) A exclusão prevista neste artigo produzirá efeito enquanto durar o impedimento. (4) A parte que não tiver cumprido suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento, bem como seus efeitos sobre sua capacidade de cumpri-las. Se a outra parte não receber a comunicação dentro de prazo razoável após o momento em que a parte que deixou de cumprir suas obrigações tiver ou devesse ter tomado conhecimento do impedimento, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de comunicação. (5) As disposições deste artigo não impedem as partes de exercer qualquer outro direito além da indenização por perdas e danos nos termos desta Convenção.

<sup>147</sup> Artigo 80. Uma parte não poderá alegar o descumprimento da outra, na medida em que tal descumprimento tiver sido causado por ação ou omissão da primeira parte.

<sup>148</sup> VISCASSILLAS. Maria del Pilar Perales. para. 170.

<sup>149</sup> ZELLER, Bruno. *Damages under the Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press. 2009. p. 59.

Ainda, mesmo havendo um modo unitário de conceituar descumprimento contratual, a CISG prevê diferentes formas de reconhecimento do contrato como descumprido. Por exemplo, o descumprimento definitivo, o atraso na entrega das mercadorias, quebra antecipada do contrato, cumprimento defeituoso, etc. Dessa forma, é disponibilizado às partes lesadas uma série de remédios para dirimir os efeitos da violação contratual, dentre os quais se encontra a resolução contratual.

Sobre o assunto, Bruno Zeller afirma que um dos grandes desafios de se estudar aplicações de regras de direito material uniformizado é que os diferentes ordenamentos jurídicos internos utilizam diferentes denominações e expressões técnicas que não são empregadas em outras legislações<sup>150</sup>. Nesse sentido, observa-se que os efeitos da resolução contratual na CISG não divergem substancialmente dos efeitos da resolução conforme o Código Civil brasileiro, uma vez que, na Convenção, a resolução é o remédio mais oneroso às partes justamente porque se eliminam as obrigações contratuais e a extinção do contrato gera efeitos *ex tunc*, nascendo o direito de restituição de obrigações já cumpridas<sup>151</sup>.

Dessa forma, a resolução se torna um remédio aplicado apenas em caráter *ultima ratio*, conforme se observa da relação de casos elencados pelo artigo 49 da Convenção:

Artigo 49. (1) O comprador poderá declarar o contrato **rescindido**<sup>152</sup>: (a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção **constituir violação essencial do contrato**; ou (b) no caso de falta de entrega, **se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47**, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido. (2) Todavia, se o vendedor tiver entregue as mercadorias, o comprador perderá o direito de declarar o contrato rescindido, se não o fizer: (a) em caso de entrega tardia, em prazo razoável após ter tomado conhecimento de que a entrega foi efetuada; (b) em caso de outro descumprimento que não a entrega tardia, dentro de prazo razoável: (i) após o momento em que tiver ou dever ter tido conhecimento da violação; (ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo comprador conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou após o vendedor declarar que não executará suas obrigações no referido prazo suplementar, ou (iii) após o vencimento de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor conforme o parágrafo (2)

<sup>150</sup> Ibidem. p. 57.

<sup>151</sup> LOOKOFISKY, 2000, p. 94.

<sup>152</sup> Destaca-se que a versão brasileira da Convenção utiliza o termo “rescisão” como sinônimo de “resolução”. Observa-se, assim, que os artigos 49 e 26 tratam do remédio resolutório, entretanto, o artigo 26 se utiliza do termo “resolução” e o 49 “rescisão”. No texto original, por sua vez, ambos os artigos se remetem ao instituto da resolução através da denominação “avoidance”. Como se demonstra: Article 49 (1). The buyer may declare the contract **avoided**: (a) if the failure by the seller to perform any of his obligations under the contract or this Convention amounts to a fundamental breach of contract; or (b) in case of non-delivery, if the seller does not deliver the goods within the additional period of time fixed by the buyer in accordance with paragraph (1) of article 47 or declares that he will not deliver within the period so fixed. Article 26. A declaration of **avoidance** of the contract is effective only if made by notice to the other party.

do artigo 48, ou após o comprador declarar que não aceitará o cumprimento.  
(grifado)

Para além dos argumentos já trazidos acerca da base principiológica da CISG que se propõe a manter o contrato, existem outras relevantes razões para que a Convenção adote a resolução como remédio último a ser escolhido pelas partes. Primeiramente, o princípio do *pacta sunt servanda*, que defende que as obrigações firmadas devem continuar vigentes, bem como a análise de interesses legítimos das partes na celebração do contrato<sup>153</sup>.

Conforme elencado pelo artigo 49 (1), há dois critérios para que o comprador declare o contrato resolvido: (I) caso o descumprimento contratual cometido pelo vendedor, independentemente da obrigação que violada, configure-se como descumprimento essencial; (II) caso o vendedor não entregue ou declare que não efetuará a entrega das mercadorias dentro do “prazo suplementar” concedido pelo comprador, conforme regula o artigo 47, ou seja, caso tenha sido concedido *Nachfrist* ao vendedor para que cumpra sua obrigação de entrega da mercadoria e ele, ainda assim, não as entregue no tempo estipulado, ou declare que não as entregará.

Ressalte-se que o sentido de descumprimento fundamental previsto no artigo 49 deve ser interpretado de forma restrita, isto é, a violação deve estar relacionada a um elemento essencial do contrato, de forma a resultar em prejuízo ao propósito econômico da transação ou impossibilitar o interesse do comprador pela manutenção do contrato<sup>154</sup>, de forma que aqui se aplica justamente a mesma classificação de descumprimento essencial abordada anteriormente.

As previsões do artigo 49 são taxativas, ou seja, há apenas duas possibilidades de configuração de resolução contratual na CISG: o descumprimento essencial ou atraso na entrega após concedido o prazo suplementar. Além disso, a fim de esclarecer melhor a figura da resolução, Maria del Pilar Perales Viscasillas<sup>155</sup> aponta o seguinte exemplo: um contrato fixa como data de entrega o dia 20 de janeiro. No dia 21, a entrega não é realizada e o comprador possui dúvidas se o atraso naquele caso seria considerado descumprimento essencial. Dessa forma, o procedimento mais adequado a ser tomado pelo comprador é conceder ao vendedor um prazo suplementar com duração razoável para que esse entregue a mercadoria. Passado o prazo e não cumprida a obrigação, o comprador adquire o direito de resolver o contrato.

---

<sup>153</sup> STEINER, 2014, p. 12.

<sup>154</sup> BORJA, Ana Gerdau de. Os remédios do comprador na CISG (arts. 45 a 52) In: MOSER, Luiz Gustavo Meira, PIGNATTA, Francisco Augusto (coord.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas. 2015. p. 127

<sup>155</sup> VISCASSILLAS, 2001, para. 172.

Acerca da forma de operacionalizar a resolução, a Convenção delimita em seu artigo 26<sup>156</sup> que a declaração de resolução do contrato só se torna eficaz quando a parte contrária é notificada. Por conseguinte, após a parte lesada considerar a existência de descumprimento fundamental ou a violação do prazo suplementar, ela deve notificar a parte adversa para que a declaração da resolução do contrato produza seus efeitos. Essa norma tem como finalidade garantir que a parte adversa seja informada do estado do contrato. Destaca-se que essa notificação não exige forma específica<sup>157</sup>.

Analisados os critérios, efeitos e forma do remédio resolutório, este trabalho passa a analisar o último remédio chave para se verificar no capítulo três a primeira aplicação da CISG por um tribunal estatal brasileiro: o prazo suplementar (*Nachfrist*).

### 3.3 A CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR (*NACHFRIST*)

Através do princípio *favor contractus*, a CISG oferece dentre seu sistema de remédios aos descumprimentos contratuais a liberdade de se conceder à parte inadimplente um prazo suplementar (*Nachfrist*) para cumprir suas obrigações, conforme regulam os artigos 47 e 63<sup>158</sup> da Convenção<sup>159</sup>. No entanto, esta pesquisa dará enfoque somente ao artigo 47, que regula as relações em que o comprador ocupa a posição de adimplente e pode conceder prazo ao vendedor inadimplente.

#### 3.3.1 Origem e conceito

O prazo suplementar para cumprimento de obrigação tem origem no direito alemão e francês e se caracteriza por permitir à parte adimplente conceder à inadimplente prazo extra para cumprimento da obrigação. No direito alemão, tal instituto é denominado *Nachfrist*, termo difundido pela doutrina. Entretanto, apesar de possuir origem no direito alemão e francês, a

---

<sup>156</sup> Artigo 26. A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte à outra.

<sup>157</sup> PIGNATTA, Francisco Augusto. Disposições Gerais da Compra e Venda (arts. 25 a 29). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira, PIGNATTA, Francisco Augusto (coord.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas. 2015. p. 61.

<sup>158</sup> Artigo 63. (1) O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador. (2) O vendedor não pode, antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, qualquer direito que possa ter de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador.

<sup>159</sup> ZELLER, 2009, p.03.



aplicação de prazo suplementar não deve ser interpretada conforme as legislações internas desses países, uma vez que o instituto previsto na CISG possui suas peculiaridades e identidade próprias<sup>160</sup>.

O artigo 47 da CISG declara:

Artigo 47. (1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações. (2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

Além disso, conforme previsto no artigo 49 (b)<sup>161</sup>, o descumprimento da *Nachfrist* tem como efeito o direito do comprador em resolver o contrato. Dessa forma, pode-se dizer que, diante do inadimplemento contratual, cabe ao comprador decidir se concede prazo suplementar ao vendedor ou adota um dos outros remédios previstos na Convenção, como o direito de exigir cumprimento (artigo 46) ou a redução do valor acordado (artigo 50).

No entanto, destaca-se que, mesmo tendo o artigo 47 declarado que o comprador pode conceder prazo suplementar para o cumprimento das “obrigações” do vendedor, caso o prazo concedido seja violado, somente haverá a configuração de descumprimento essencial do contrato no caso da referida obrigação ser a entrega. Ou seja, é a falta de entrega que autoriza o comprador a resolver o contrato após finalizado o prazo complementar, não sendo o mesmo aplicável à entrega de produtos em desconformidade com o contrato. Isso não quer dizer que a entrega de mercadorias desconformes não possa resultar em descumprimento essencial, apenas que o artigo 47 se volta somente aos casos de falta de entrega<sup>162</sup>.

O Digesto preparado pela UNCITRAL sobre o artigo 47 afirma que o período suplementar opera como um caminho em direção à resolução contratual, mas somente no caso do vendedor ter violado a obrigação de entregar a mercadoria<sup>163</sup>. Isso se dá em decorrência da

---

<sup>160</sup> Ibidem.

<sup>161</sup> Artigo 49: (1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido: (b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

<sup>162</sup> SOARES, Pedro Silveira Campos - A Concessão de Prazo Suplementar pelo Comprador para Cumprimento de Obrigações do Vendedor na Perspectiva da CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Maril Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. p.330.

<sup>163</sup> UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. art. 47. para. 3. Vienna: UNCITRAL Secretariat. 2012.

CISG considerar a entrega de mercadorias em desconformidade com o contato uma violação menos gravosa que a falta de entrega<sup>164</sup>.

Concedido o prazo suplementar, entende-se ocorrido o aceite por parte do comprador em relação ao cumprimento tardio da obrigação, sendo que, no caso de ausência de entrega, mesmo após a concessão de prazo extra, o vendedor terá descumprido essencialmente o contrato, podendo o comprador resolvê-lo. Ainda, há a possibilidade do comprador resolver o contrato sem a concessão de *narchfrist*, quando o atraso configurar descumprimento essencial do contrato.<sup>165</sup> Frise-se que, a partir do momento que se concede o prazo suplementar, o comprador se torna impedido de se utilizar dos demais remédios previstos na Convenção para a violação contratual.

Assim como os demais remédios previstos pela CISG, a base principiológica que sustenta a *narchfrist* é o *favor contractus*, ou seja, a tendência primordial na manutenção do contrato. Dessa forma, a faculdade do comprador em conceder ou não prazo suplementar atua como instrumento que auxilia a preservação da relação contratual, característica que se relaciona com a tentativa da CISG de superar questões como distância, custo e tempo envolvidos no contrato de compra e venda internacional de mercadorias<sup>166</sup>.

### 3.3.2 Critérios de aplicação

O artigo 47 da CISG indica os requisitos para aplicação da *Nachfrist*, quais sejam: (I) o prazo só pode ser concedido pelo comprador adimplente em favor do vendedor inadimplente; (II) e tal prazo deve ser fixado de maneira determinada e razoável. Ou seja, o prazo deve estar previsto de maneira expressa e com um período em que seja possível de ser cumprido pela parte<sup>167</sup>.

Cabe destacar que, por ser uma faculdade exclusiva da parte compradora adimplente, o instituto não se configura no caso do vendedor solicitar judicialmente prazo suplementar para cumprimento da obrigação, não sendo uma norma destinada aos tribunais, mas uma possibilidade oferecida às partes. Frisa-se que ao vendedor também cabe o direito de conceder *Nachfrist*, mas no caso previsto pelo artigo 63<sup>168</sup>.

---

<sup>164</sup> VISCASSILLAS. Maria del Pilar Perales. para. 172.

<sup>165</sup> MÜLLER-CHEN, Markus. Artigo 47. In: SCHWENZER, Ingeborg; SCHECHTRIEM, Peter (Coord.). *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. (tradução de Pedro C. de Castro e Martini). p. 845.

<sup>166</sup> ZELLER, Bruno p.03.

<sup>167</sup> VISCASSILLAS. 2001. para. 172.

<sup>168</sup> *Ibidem*.

No que toca à necessidade do prazo ser determinado e razoável, analisar-se-á primeiramente o critério “determinado”. Elucidando o prazo a ser “determinado”, sua quantificação deve levar em conta um conjunto de aspectos, dentre eles a conduta das partes ao longo da negociação, os usos e costumes de mercado, a distância a ser percorrida para a entrega, entre outros. Além de sua quantificação, o prazo deve ser fixo, de forma que, o envio de uma simples notificação lembrando o vendedor da existência de obrigação a ser cumprida ou reiterando a necessidade de receber as mercadorias no prazo contratual não é suficiente para configurar *Nachfrist*. É necessária uma notificação expressa com a declaração da data limite para a entrega<sup>169</sup>.

Sobre esse aspecto, cabe destacar entendimento distinto, que autorizou a concessão de prazo suplementar de maneira implícita trazido por Pedro Silveiro Campos Soares na obra “A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional”<sup>170</sup>. Trata-se de decisão proferida na Audiência Provincial de Barcelona, em 3 de novembro de 1997 em um caso que envolvia vendedor alemão e comprador espanhol. No caso, o comprador tolerou atrasos na entrega em diversos momentos, levando o tribunal a entender que essa tolerância equivaleria à concessão de prazo suplementar. No entanto, Pedro Soares indica que a referida decisão não parece se adequar firmemente ao propósito da Convenção, uma vez que se eliminou o objetivo principal do artigo 47, que é a faculdade do comprador em alterar a data de entrega para possibilitar a entrega da mercadoria de forma a criar um descumprimento fundamental caso o vendedor não cumpra o novo prazo.

Analisada a “determinação” do prazo, cabe ponderar acerca de sua “razoabilidade”, uma vez que, como visto, além de determinado ele deve ser razoável.

O prazo deve ser razoável, principalmente, evitando que o comprador se utilize da *Nachfrist* para, de maneira abusiva, fixar prazos exíguos na intenção de romper o contrato forçadamente, a partir da violação essencial resultante do descumprimento do prazo suplementar. É papel do comprador fixar prazos que sejam harmônicos com os interesses das partes contratantes, com as práticas anteriormente realizadas entre as partes, com a natureza das mercadorias e com o efeito do atraso no aspecto econômico do negócio. Por sua vez, cabe aos

---

<sup>169</sup> UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: UNCITRAL Secretariat. 2012. para. 231-232.

<sup>170</sup> SOARES, Pedro Silveira Campos - A Concessão de Prazo Suplementar pelo Comprador para Cumprimento de Obrigações do Vendedor na Perspectiva da CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Maril Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.

tribunais manter atenção a tais fatores, impedindo tentativas de compradores que concedam ao vendedor em atraso prazo suplementar de impossível consecução<sup>171</sup>.

### 3.2.3 Efeitos

Primeiramente, ao se conceder *Nachfrist*, o vendedor pode se recusar a cumprir a entrega, ou aceitá-la. Caso ocorra a primeira hipótese, o comprador se encontra livre para adotar os demais remédios previstos na Convenção, como a resolução. Caso o vendedor aceite o prazo, o comprador literalmente suspende seu direito de adotar os demais remédios previstos na CISG, em especial em seu artigo 45<sup>172</sup>. Ademais, nos termos do artigo 58<sup>173</sup>, o comprador tem o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações contratuais, com base no descumprimento anterior de vendedor<sup>174</sup>.

Além disso, merece atenção o fato que, mesmo impedido de adotar as demais ações previstas na Convenção, resguarda-se o direito do comprador em pleitear indenização por perdas e danos referente ao lapso temporal entre o prazo contratado e o período suplementar, dado o prejuízo sofrido em decorrência do atraso<sup>175</sup>.

Dessa maneira, conclui-se o segundo capítulo desta pesquisa, tendo sido abordados todos os conceitos necessários para se analisar de forma crítica, no terceiro capítulo, a primeira decisão proferida por um tribunal estatal brasileiro a aplicar a CISG.

---

<sup>171</sup> Ibidem. p. 337.

<sup>172</sup> Artigo 45. (1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá: (a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52; (b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77. (2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações. (3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato.

<sup>173</sup> Artigo 58. (1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição as mercadorias ou os documentos que as representarem, de acordo com o contrato ou com a presente Convenção. O vendedor poderá considerar o pagamento como condição para a entrega das mercadorias ou dos documentos. (2) Se o contrato envolver transporte das mercadorias, o vendedor poderá expedi-las com a condição de que as mercadorias ou os documentos que as representarem só sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço. (3) O comprador não estará obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de inspecionar as mercadorias, salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento ajustadas pelas partes forem incompatíveis com essa possibilidade.

<sup>174</sup> Ibidem. p. 340.

<sup>175</sup> Ibidem.

#### **4 O PRAZO SUPLEMENTAR (*NACHFRIST*) NA PRIMEIRA APLICAÇÃO DA CISG POR UM TRIBUNAL ESTATAL BRASILEIRO**

Após analisar conceitos básicos de contratos internacionais, o direito aplicável a esses instrumentos, fundamentos de direito internacional privado e aspectos históricos, institutos e particularidades de aplicação da CISG, atinge-se o capítulo conclusivo desta pesquisa, momento em que todo o conteúdo abordado até agora se volta para a análise da primeira aplicação da Convenção por um tribunal estatal brasileiro.

Todos os aspectos elencados até agora neste trabalho foram colocados na melhor ordem encontrada pelo autor para embasar a análise da decisão, desde os aspectos básicos de direito internacional privado até as particularidades menores dos efeitos da concessão de prazo suplementar pelo comprador em um contrato de compra e venda internacional de mercadorias.

Ainda, salienta-se a relevância da análise dessa decisão, que inaugura a aplicação da CISG pelos magistrados brasileiros. O Brasil como uma das economias mais importantes do mundo, era uma grande ausência no grupo de países que compõem a família CISG e sua adesão não é somente significativa por trazer ao ordenamento jurídico nacional um dos instrumentos mais importantes do comércio internacional de que se tem notícia, mas representa a internacionalização de todo um sistema principiológico que pauta a atividade comercial internacional<sup>176</sup>

##### **4.1 A PRIMEIRA APLICAÇÃO DA CISG POR UM TRIBUNAL ESTATAL BRASILEIRO**

As diferenças entre uma compra e venda doméstica e uma internacional se mostram evidentes quando do momento de se realizar ou julgar uma demanda. Isso se dá em razão do comércio internacional ter se desenvolvido de forma diversa do comércio interno, porquanto aquele se embasou em três pilares para reduzir dificuldades práticas que o circundam, como tempo, distância de entrega, risco de deterioração do produto, etc. Os três pilares são: (I) a figura do crédito documentado (ou documentário)<sup>177</sup>, que configura o aumento da segurança entre as

---

<sup>176</sup>SCHELCHTRIEM; SCHWENZER, 2010, pp. 10-17

<sup>177</sup> Para diminuir os problemas ligados à incerteza e insegurança das compra e vendas entre partes de países distintos, os comerciantes criaram um instrumento a que designaram cartas de crédito, ou melhor, crédito documentário. A carta de crédito é o instrumento que formaliza o acordo em virtude do qual um banco, atuando a pedido do comprador (importador) e em conformidade com as suas instruções, se compromete a efetuar o pagamento a um vendedor (exportador), contra a apresentação de uma série de documentos exigidos pelo comprador dentro de dos limites especificados no instrumento, sempre e quando se tenham de cumprir os termos e condições previstos no crédito.

partes durante a relação comercial; (II) os *Incoterms*, que permitem fixar com clareza os custos e a transferência de riscos sobre as mercadorias; (III) o advento da CISG que garante segurança, também, no âmbito jurídico, com um instrumento de direito comercial internacional que unifica as normas reguladoras dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. Seu texto permitiu a unificação de tradições jurídicas tão distintas como o direito islâmico, a *common law* e a *civil law*<sup>178</sup>.

O depósito do instrumento de adesão à CISG foi formalizado pelo Brasil em 4 de março de 2013 perante o Secretário-Geral da ONU, tendo os efeitos da Convenção iniciado no plano jurídico externo em 1º de abril de 2014 e no interno em outubro de 2014 com a promulgação do Decreto nº 8.327. Dessa forma, o caráter operativo da CISG, *self executing*, começou a vigor no Brasil, de modo que qualquer contrato de compra e venda internacional de mercadorias celebrados em território brasileiro, a partir de abril de 2014, é regido pela Convenção, desde que sua aplicação não tenha sido expressamente eliminada no instrumento contratual.

Pontua-se que, se um contrato determina que será aplicado o “direito brasileiro” ao invés de determinar “a não aplicação da CISG”, a Convenção ainda assim será aplicável, uma vez que ela passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro<sup>179</sup>.

Deste modo, pode-se afirmar que existem dois regimes distintos dentro do ordenamento jurídico brasileiro para reger a formação da compra e venda: um destinado aos contratos internos e outro aos contatos internacionais, o primeiro regulado pelo Código Civil brasileiro e o segundo pela CISG. O artigo 14(2) da Convenção, por exemplo, delimita que a oferta dirigida a pessoas indeterminadas será considerada, via de regra, um mero convite para apresentação de propostas. O artigo 429 do Código Civil brasileiro, por sua vez, regula que a oferta ao público constitui proposta quando satisfaz requisitos essenciais do contato<sup>180</sup>. Dessa forma, o magistrado brasileiro começou, a partir de abril de 2014, a necessitar se adequar ao uso de institutos jurídicos aparentemente semelhantes, mas com diferenças drásticas quando aplicados conforme o Código Civil ou conforme a CISG, ou seja, as relações comerciais

---

<sup>178</sup>ZUPPI, Alberto Luis; PESSÔA, Fernando J. Breda. A convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias em vigor no Brasil: o que se deve esperar? In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Marcil Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. pp. 546-551.

<sup>179</sup> Ibidem.

<sup>180</sup> Ibidem.

domésticas e internacionais irão requerer tempo e dedicação dos juízes para interpretar e aplicar uma lei com particularidades próprias que se distanciam da tradição jurídica brasileira.

Nesse contexto, em 14 de fevereiro de 2017, quase três anos após o início da vigência da CISG no Brasil, a décima segunda câmara cível do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, julgou o caso que configura a primeira aplicação da CISG por um tribunal estatal brasileiro<sup>181</sup>. Mais uma vez, o tribunal gaúcho se lançou à frente dos demais tribunais brasileiros ao se utilizar de entendimentos e institutos jurídicos modernos para julgar suas demandas<sup>182</sup>. Dessa forma, antes de iniciar a análise da decisão, congratula-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em especial ao Des. Sudbrack pela contemporaneidade da decisão e por ter inaugurado a utilização da CISG nas cortes brasileiras.

#### 4.1.1 O “Caso dos Pés de Galinha”

Conforme o relatório disponível na decisão que julgou o caso em primeiro grau, perante a comarca de Estância Velha, a empresa Noridane Foods S.A., com sede na Dinamarca, ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais contra a Anexo Comercial Importação e Distribuição Ltda EPP., sediada no Brasil. O contrato em questão diz respeito a compra no valor total de US\$117.450,00, por parte da requerente, referente a 162 toneladas de pés de galinha congelados, a serem entregues no porto de Hong Kong, na China.

A compradora realizou o pagamento de US\$79.650,00, correspondente a quatro *containers* de produtos, em 08/07/2014 e passados mais de oito meses a mercadoria ainda não havia sido embarcada. A partir disso, a compradora passou a realizar sucessivas tentativas de contato com a vendedora e não obteve nenhuma notícia sobre a entrega das mercadorias.

Dessa forma, em razão do inadimplemento e rescisão unilateral do contrato por parte da vendedora, a compradora se dirigiu ao judiciário brasileiro buscando a rescisão do contrato, a devolução do valor pago e indenização pelos danos sofridos. O juiz de primeiro grau deu

---

<sup>181</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 0000409-73.2017.8.21.7000. Relatoria: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Julgado em: 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>

<sup>182</sup> Destaca-se que o cumprimento ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se dá em decorrência da sua tradição em se utilizar de institutos jurídicos e entendimentos contemporâneos à modernização das relações sociais. Tal tradição se exemplifica pelos modernos entendimentos acerca de direito de família e direito LGBT das decisões de relatoria da desembargadora Maria Berenice Dias e pelos louváveis julgados envolvendo direito internacional privado e direito do comércio internacional relatados pelo Des. Umberto Sudbrack.

parcial razão ao pleito da compradora e julgou rescindido o contrato de forma a condenar o vendedor ao ressarcimento dos valores pagos. Nesse aspecto, destaca-se que, quando do julgamento do caso em primeiro grau, a internacionalidade do contrato não foi uma característica que importou ao juiz, de forma que a questão foi solucionada de acordo com as normas do Direito Civil brasileiro<sup>183</sup>.

A vendedora interpôs recurso de apelação, levando o caso ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido a ação distribuída por sorteio ao Desembargador Umberto Sudbrack, membro da Décima Segunda Câmara Cível. Dessa forma, sobreveio a decisão proferida por Sudbrack, a qual avaliou diversos aspectos da relação jurídica, como a internacionalidade do contrato, a aplicação da CISG como norma mais adequada ao caso, o afastamento das normas de direito internacional privado previstas pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, finalizando com a caracterização do atraso de entrega mesmo após concessão de prazo suplementar.

Considerando o domicílio da compradora na Dinamarca e o da vendedora no Brasil, com escolha da China como local de entrega da mercadoria, verificou-se a relação internacional entre as partes, com base no entendimento de Nádia de Araújo acerca da internacionalidade do contrato estar ligada ao elemento que conecta dois ou mais ordenamentos jurídicos, no caso, o domicílio das empresas e o local de entrega. Além disso, pontuou o magistrado que, mesmo sem haver nos autos qualquer contrato escrito, as faturas emitidas pela compradora demonstram a evidência que foi celebrado um vínculo contratual entre as partes, sendo que a vendedora se obrigou a entregar 162 toneladas de pés de galinha congelados no valor total de US\$117.450,00.

Dessa forma, a decisão em análise observou que, dada a internacionalidade do contrato, o marco jurídico aplicável para reger a relação é a Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, mesmo considerando que o contrato foi firmado entre as partes antes do início da vigência da Convenção no plano jurídico nacional, que se deu em outubro de 2014, enquanto o contrato foi celebrado em 01/07/2014. No entanto, observou o juiz que, conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho, independente do marco inicial da eficácia da Convenção, ela representa a *praxe* mais difundida pelo comércio internacional no que se refere às normas aplicáveis aos contratos internacionais, motivo que constitui total possibilidade de aplicação da Convenção.

Sobre o assunto, o julgado traz o entendimento de Maristela Basso<sup>184</sup>, que declara:

---

<sup>183</sup> Sentença disponível em no site de buscas processuais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Endereço eletrônico disponível na seção de referências.

<sup>184</sup> BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. – 4. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 77/78.



Enquanto o tratado ou convenção permanecer sem aprovação e ratificação internas, podemos usá-los como fonte material ou fonte de inspiração no caso concreto. De acordo com Battifol, trabalhos de qualidade jurídica acabam não entrando em vigor por falta de ratificação dos países signatários. Contudo, há possibilidade de antecipação dos efeitos jurídicos das convenções não ratificadas, pelo juiz nacional, quando ele aplica o texto como forma de “manifestação doutrinária”, prova dos usos e costumes internacionais ou, ainda, como direito estrangeiro.

Destaca-se a *expertise* da decisão ao aplicar a Convenção, porquanto, mesmo podendo se valer da data de início da vigência da CISG no plano nacional para poder aplicar o ordenamento jurídico interno, com o qual o magistrado teria maior familiaridade, optou por aplicar a Convenção, que, de fato, é o instrumento mais adequado ao caso. Vale salientar, ainda, que nem mesmo as partes levantaram a hipótese de aplicação da Convenção, tal ato foi reflexo de total diligência do julgador.

Além da CISG, a decisão previu a possibilidade de embasamento jurídico nos princípios UNIDROIT, referidos no primeiro capítulo desta pesquisa. O magistrado defendeu que os princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado se revelam como conteúdo de uma chamada “nova *lex mercatoria*” abrangendo normas, usos e costumes, cláusulas-padrão e outros instrumentos destinados ao uso dos atores do comércio internacional. Ainda destacou que a CISG e os princípios UNIDROIT não guardam antagonismo entre si, mas sim, complementariedade. Ressalte-se que tais princípios podem ser aplicados no plano interno, considerando sua aplicação conforme usos e costumes, além da abordagem flexível necessária na lide, conforme exigem os casos de comércio internacional.

Prevista, então, a aplicação da CISG e dos princípios UNIDROIT, o magistrado tomou o cuidado de pontuar que, ainda que fossem adotados os clássicos elementos de conexão do direito internacional privado, conforme previsão do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, tal norma apontaria também à aplicação da CISG. Isso porque, o contrato firmado entre as partes se trata de instrumento firmado entre ausentes, de forma que, no polo de comprador e proponente do negócio, encontra-se a empresa dinamarquesa. Logo, conforme o parágrafo 2º do artigo 9º da LINDB<sup>185</sup>, deve ser aplicada a lei do domicílio do proponente, ou seja, a lei dinamarquesa. Sendo a Dinamarca mais um dos países signatários da CISG, a lei aplicável ao caso ainda seria a Convenção.

Diante do exposto, analisadas as motivações pela aplicação da CISG ao caso, destaca-se as razões de mérito. Nesse aspecto, afirmou o magistrado que, tendo a compradora

---

<sup>185</sup> Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. §2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

confirmado a existência de contrato firmado entre as partes, comprovado o pagamento do valor indicado, enquanto a vendedora não demonstrou ter realizado a entrega da mercadoria e reconheceu o recebimento do valor pago pela compradora, é configurado o direito da compradora em resolver o contrato nos termos do artigo 49(1) da CISG, entendendo que a falta de entrega se configurou como descumprimento essencial do contrato.

Além de citar o artigo 49, a decisão complementou seu argumento sobre o direito da compradora em resolver o contrato pelo descumprimento da obrigação de entrega de mercadoria, afirmando que a vendedora se utilizou do prazo suplementar, sendo período durante o qual a vendedora poderia ter efetuado a entrega. Assim, afirmou que, as tentativas de contato com a vendedora “com a intenção de obter esclarecimentos sobre a entrega”, na prática, configuraram concessão de prazo suplementar pela compradora em favor da vendedora, conforme faculta o artigo 47(1) da Convenção, tendo sido a ação judicial ajuizada somente em razão de longo transcurso de prazo.

Extrai-se da referida decisão:

Portanto, dada a ausência de prova do cumprimento da obrigação em tela, está caracterizado o direito da compradora requerente à rescisão do contrato, com base no art. 49(1)(b) da Convenção de Viena de 1980/30. Afinal, uma vez em mora quanto à entrega, **a empresa vendedora gozou de prazo suplementar durante o qual poderia ter finalmente tê-la efetuado.** Ou, em outros termos, as reiteradas (e inexitosas) tentativas de contato com a ré, levadas a efeito pela autora, com vistas a obter esclarecimentos quanto à entrega e finalmente lograr êxito na sua efetivação, **na prática findaram por constituir prazo suplementar concedido em favor da requerida / vendedora, exatamente como faculta ao comprador a norma do art. 47(1) da Convenção,** já que a autora / compradora somente procedeu à propositura do presente litígio em face do transcurso de considerável interregno (oito meses) durante o qual o preposto da ré nem ao menos diligenciou no sentido de responder aos *e-mails* enviados pela ora requerente (fls. 33/49). (grifei)

Diante de tais razões, o tribunal determinou a rescisão do contrato, com base nos artigos 47(1) e 49(1) da CISG, com a conseqüente restituição do valor pago pela compradora.

Verifica-se, portanto, que os dois principais argumentos para a rescisão contratual são a falta de entrega da mercadoria e o descumprimento ao prazo suplementar concedido nos termos do artigo 47(1).

Isso exposto, a presente pesquisa analisará o principal objeto de estudo deste trabalho, qual seja, a aplicação do instituto do prazo suplementar (*Nachfrist*) pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se configurou como a primeira aplicação da CISG por um tribunal estatal brasileiro.

#### 4.1.2 A aplicação da *Nachfrist* pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Conforme analisado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplicou a Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias para julgar o “caso dos pés de galinha”, em que uma empresa dinamarquesa firmou contrato internacional de compra e venda de 135 toneladas de pés de galinha com empresa brasileira, definindo Hong Kong como local de entrega. Ou seja, trata-se de uma típica relação a ser regulada pela CISG. Dessa forma, frente ao descumprimento da obrigação de entrega das mercadorias, mesmo diante do adimplemento da obrigação do comprador em pagar o valor contratado, a decisão proferida pelo Tribunal gaúcho determinou a rescisão do contrato em razão da falta de entrega e do descumprimento do prazo suplementar.

Primeiramente, destaca-se que, conforme Orlando Gomes no segundo capítulo deste trabalho, o termo rescisão é empregado como uma denominação genérica de diversos meios de extinção dos contratos. Como se viu, o significado específico de rescisão não necessariamente é aplicado em todos os casos em que o termo é utilizado, e a decisão ora analisada é um desses exemplos. Ainda que o termo “rescisão” tenha sido utilizado com o significado de “resolução”, isso não configura um equívoco, uma vez que a própria CISG se utiliza do termo “rescisão” com significado de “resolução”, variando a utilização dos dois vocábulos, mas subsistindo o mesmo significado, qual seja, a extinção das obrigações contratadas com o retorno das partes ao estado que se encontravam antes da celebração do negócio jurídico.

Acerca da aplicação do prazo suplementar, tem-se que, a decisão entendeu que o vendedor se utilizou do prazo suplementar, conforme previsto no artigo 47(1), uma vez que tendo descumprido o prazo de entrega inicial, passou mais oito meses sem executar a entrega da mercadoria. Ainda, levantou que as tentativas da compradora para com a vendedora passaram a constituir prazo suplementar concedido em favor da parte inadimplente, uma vez que a compradora propôs ação judicial somente depois do “considerável” prazo de oito meses no qual a entrega poderia ter sido realizada.

É justamente nesse ponto que se encontra a desarmonia de entendimentos entre a decisão proferida pelo TJRS e o entendimento da doutrina.

Conforme analisado no segundo capítulo deste trabalho, o prazo suplementar (*Nachfrist*) compõe o sistema de remédios oferecidos pela CISG quando as partes se encontram diante de violações contratuais. Tal remédio se configura como faculdade da parte adimplente

em conceder prazo extra para que a parte inadimplente cumpra determinada obrigação<sup>186</sup>. Nesse sentido, o artigo 47 da CISG regula especificamente casos em que o comprador pode conceder prazo suplementar ao vendedor. Declara tal artigo:

Artigo 47. (1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações. (2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

Percebe-se que, em uma primeira leitura do artigo 47, os únicos requisitos passíveis de interpretação a partir do texto puro da lei são a razoabilidade do prazo e a proibição do comprador em exercer outra ação por descumprimento contratual durante o prazo complementar, salvo se receber comunicado do vendedor acerca do não cumprimento da obrigação.

No entanto, além da necessidade de ser razoável, o prazo suplementar exige-se a notificação por parte do comprador, além da fixação de um prazo específico. Conforme entendimento de Maria del Pilar Perales Viscasillas, o prazo suplementar deve ser previsto de forma expressa, dentro de um período em que seja possível de se realizar o cumprimento pela parte inadimplente<sup>187</sup>. Além disso, seguindo o Digesto elaborado pela UNCITRAL acerca do artigo 47, a *Nachfrist*, além de fixar nova data de entrega, exige envio de notificação ao vendedor<sup>188</sup>.

Percebe-se que não somente a doutrina especializada, mas a jurisprudência internacional se posiciona de forma a entender que a concessão de prazo suplementar deve se valer de notificação com solicitação precisa de cumprimento, combinada com fixação expressa do novo prazo, de modo que, uma simples notificação lembrando o vendedor sobre a necessidade de entregar os produtos, não é suficiente para configurar o prazo suplementar, sendo necessária a expressa determinação de prazo<sup>189</sup>.

---

<sup>186</sup> ZELLER, 2009, p.11.

<sup>187</sup> VISCASSILLAS. 2001. para. 172.

<sup>188</sup> UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: UNCITRAL Secretariat. 2012. Para. 231-232.

<sup>189</sup> ALEMANHA. Appellate Court Düsseldorf. Julgado em 24 de abril de 1997. Tradução livre de: “such an extension of delay must contain a precise request for performance that is combined with the fixing of a specific deadline. A reminder without fixing a deadline, however, does not suffice”.

Para além do envio de notificação, o vendedor precisa aceitar a concessão de prazo suplementar. Conforme elucidado por Pedro Silveira Campos Soares<sup>190</sup>, o vendedor pode aceitar ou negar a *Nachfrist*. Caso negue, o comprador pode resolver o contrato de pronto e, no caso de aceite, ele deve aguardar o fim do prazo sem acionar o vendedor através dos outros remédios previstos na CISG.

Percebe-se que esse não é o entendimento do magistrado da decisão prolatada no TJRS, que não vê a necessidade de notificação e aceite por parte do vendedor. O magistrado se posicionou de forma que o lapso temporal violado para além do prazo estipulado pode ser automaticamente configurado como um prazo suplementar no qual o vendedor deve cumprir a obrigação.

Dessa forma, em que pese a aplicação da CISG pelo TJRS, verifica-se que configuração do prazo suplementar se deu de forma distinta daquela verificada na doutrina especializada, na jurisprudência internacional e nos esclarecimentos divulgados pela UNCITRAL.

No entanto, mesmo sendo comum no Brasil a divergência de entendimentos entre tribunais, essa desordem de interpretações pode ser vista como um dos maiores riscos para o futuro de um instrumento de direito material internacional como a CISG. Conforme seu artigo 7º<sup>191</sup>, um dos objetivos da Convenção é justamente sua uniformidade não só formal, mas também interpretativa. Dessa forma, frente ao início da construção jurisprudencial da CISG no Brasil, aumenta-se a necessidade de verificação da doutrina especializada.

#### 4.2 AS MOTIVAÇÕES PARA APLICAÇÃO DA CISG AO CASO: UMA ENTREVISTA COM O PROLATOR DA DECISÃO<sup>192</sup>

No Brasil, os juízes pouco falam, escrevem e pesquisam sobre Direito Internacional Privado. Os poucos juristas que tratam sobre a matéria são geralmente atuantes na advocacia e na academia, de forma que são raras as decisões ricamente fundamentadas sobre a matéria. Fato que se torna alarmante frente às já mencionadas mudanças da vida em sociedade na contemporaneidade: instantaneidade da informação, rapidez dos meios de transporte, facilidade

---

<sup>190</sup> SOARES, Pedro Silveira Campos - A Concessão de Prazo Suplementar pelo Comprador para Cumprimento de Obrigações do Vendedor na Perspectiva da CISG. In: A CISG e o Brasil. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (coord.). **A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. São Paulo: Marial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. p.336.

<sup>191</sup> Artigo 7 (1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

<sup>192</sup> O conteúdo integral da entrevista se encontra no *Anexo 1* desta pesquisa.

de acesso aos meios de comunicação, etc. Dessa forma, não há como não se surpreender com a prolação da decisão que pela primeira vez aplicou a CISG em um tribunal estatal brasileiro, principalmente por ser ela uma Convenção pouco difundida dentre os magistrados.

Isso exposto, considerou-se necessária a realização de uma entrevista com o Desembargador Umberto Sudbrack para tratar sobre sua motivação no que cabe à aplicação da Convenção, além das dificuldades envolvendo o manuseio de uma lei material internacional que exige autônoma ao direito interno e, ainda, a perspectiva do magistrado sobre o futuro da aplicação da CISG pelos demais juízes.

Desta maneira, foi enviado formulário à equipe do Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack contendo as questões supracitadas, que, de pronto foram respondidas, colaborando profundamente com o desenvolvimento desta pesquisa. Por conseguinte, o presente trabalho passará a tratar da perspectiva do prolator da decisão acerca da aplicação da Convenção.

Primeiramente, questionado sobre sua motivação em aplicar a CISG à Apelação Cível nº. 0000409-73.2017.8.21.7000 diante da possibilidade de utilização das regras clássicas de conflitos de leis previstas na LINDB ou, ainda, do próprio Código Civil brasileiro, o magistrado respondeu que o caso aqui analisado possuía o cenário propício para o uso de marcos jurídicos como a CISG e os princípios UNIDROIT, considerando a relação plurilocalizada presente na lide. Além disso, afirmou que, conforme adverte a doutrina de DIPr, existe defasagem de regramento da matéria na produção interna, sendo que os artigos 7º a 11 da LINDB não são suficientes para cobrir as demandas.

Assim sendo, afirmou-se que se levantou a opção de realizar uma nova abordagem ao tema clássico do direito aplicável às obrigações privadas advindas de contratos internacionais, principalmente em decorrência ao caráter obsoleto da LINDB, à especialidade de instrumentos como a CISG e os princípios UNIDROIT para reger relações comerciais internacionais e, também, ao ineditismo da utilização da CISG nos tribunais internos. Destaca-se que o Desembargador foi além e afirmou que tal ineditismo é resultado do desprestígio do direito internacional público e privado frente à cultura jurídica brasileira e reforçou aprofunda necessidade de se utilizar os instrumentos mencionados a fim de modificar esse paradigma jurídico, que necessariamente perpassa pelo Poder Judiciário.

Em seguida, questionado sobre a dificuldade de aplicação da Convenção frente à sua autonomia em relação ao direito interno, o magistrado respondeu que diante da peculiaridade da demanda em fundamentar decisão sem recorrer à doutrina e jurisprudência brasileiras, o uso

da CISG demandou esforço argumentativo mais robusto que o usual, justamente por se configurar um marco jurídico distinto das normas de direito privado brasileiras.

Por fim, ao ser indagado sobre sua avaliação acerca do futuro da CISG no Brasil no que tange à aplicação da Convenção pelos tribunais estatais, o magistrado informou primeiramente que, já existem vários acórdãos sobre Direito Internacional Privado e áreas afins sob sua relatoria, de modo que realizou um apanhado sobre essa jurisprudência, na qual se destaca a Apelação Cível n.º 70061035572, a respeito de acidente de trânsito ocorrido no Uruguai. Considerando que a ação condenatória foi ajuizada no Brasil, fez-se necessária a pouca utilizada técnica de aplicação da lei estrangeira pelo juiz brasileiro, o que possibilitou que a base argumentativa do acórdão se utilizasse de diversas convenções internacionais, como Código Bustamante, o Protocolo de São Luiz em Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do MERCOSUL e Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado.

Ainda, a Apelação Cível n.º 70065097891 tratou sobre contrato de produtos na “rota Brasil – Itália”, de forma que o mérito do litígio foi avaliado a partir dos ditames das cláusulas de *incoterms*, conforme definidos pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), além de ter se respaldado na interpretação a elas realizada por laudos arbitrais da CCI. Percebe-se aqui mais uma quebra paradigmática do Desembargador Umberto e sua equipe de trabalho, qual seja, verificar que a base legal mais apta a julgar a lide possuía mais solidez prática em câmaras arbitrais do que no judiciário, de modo que recorreu aos laudos arbitrais para embasar decisão a ser proferida pelo judiciário brasileiro.

Tal apanhado da jurisprudência construída pelo Desembargador foi levantado para indicar que a eficácia do desenvolvimento do DIPr, do Direito dos Tratados e do Direito do Comércio Internacional depende:

“em grande medida da motivação do(s) Magistrado(s), bem como da provocação dos advogados por meio das teses autoral e defensiva que submetem ao crivo do juiz. E, para tanto, é preciso ainda que a CISG – objeto específico da investigação do acadêmico Gustavo Becker Monteiro – cresça em notoriedade no ambiente jurídico brasileiro.”<sup>193</sup>

Destacou-se que a jurisprudência supramencionada tem observado robusta repercussão internacional, de forma que são provas disso os elogios realizados pelo Prof. Michael Joachim Bonell à decisão proferida pelo Desembargador Sudbrack no “caso dos pés de galinha” em ocasião da Conferência Inaugural por ele proferida no Curso de Direito

---

<sup>193</sup> Anexo I.

Internacional Privado da Academia de Direito Internacional de Haia. No entanto, o Magistrado pontua que a contribuição dessa jurisprudência ao fomento da CISG pelos tribunais estatais brasileiros virá por meio da repercussão desses julgados em âmbito nacional. Ainda, destacou que artigos e doutrina têm sido escritos acerca de tais julgados, de forma que é de fundamental importância que a produção acadêmica esteja atenta à essas decisões inovadoras, divulgando-as, uma vez que, uma larga aplicação da CISG no Brasil depende de uma mudança de paradigmas jurídicos.

### **4.3 A uniformização da jurisprudência no futuro da CISG no Brasil**

Conforme analisado, a adoção da Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra Internacional de mercadorias é um grande avanço para o Brasil. No entanto, ela não resolverá por si só todos os problemas jurídicos que envolvem a compra e venda internacional<sup>194</sup>. Como apontado pelo Desembargador Umberto Sudbrack, o sucesso da aplicação da CISG dependerá dos atores do comércio internacional, ou seja, dos empresários, juristas e aplicadores da lei.

Nesse sentido, Francisco Augusto Pignatta<sup>195</sup> afirma que a maior carga de responsabilidade certamente recairá sobre os juízes, uma vez que são eles os “agentes da uniformização” de modo a interpretar e aplicar o texto da Convenção. Dessa forma, para que a uniformização produza bons resultados, os juízes devem interpretar a CISG de maneira uniforme, uma vez que de nada adianta a criação de leis iguais para diferentes países sendo que os intérpretes da lei irão aplicá-las de maneira distinta. Assim, o juiz deve sempre levar em conta o caráter internacional da Convenção, e a necessidade de promover a uniformidade de sua interpretação, conforme previsto no artigo 7º do texto Convencional.

Acerca do termo “uniforme”, cabe diferenciar brevemente as distinções básicas entre os termos “unificação”, “harmonização” e “uniformização”.

O primeiro termo, “unificação”, significa a ação de tornar semelhante os elementos reunidos para formar um todo. Assim, em regra geral, o termo faz referência a um único sistema jurídico onde os juízes que o compõem fazem parte de uma mesma organização jurídica apesar de poderem aplicar leis diferentes. Por exemplo, algumas regiões francesas possuem códigos

---

<sup>194</sup> PIGNATTA, Francisco Augusto. A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens e desafios. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. p.55.

<sup>195</sup> Ibidem.



normativos acerca de matérias específicas, que diferem entre si, como a Alsácia e a Mosela, que possuem leis distintas sobre Direito Associativo. Caso se decidisse por unificar o direito Francês sobre matéria associativa, todas as regiões da França teriam que possuir apenas um direito. Assim, em âmbito global, para unificar as leis do comércio internacional seria necessária uma mudança de sistemas jurídicas de forma que todos os países possuíssem a mesma lei<sup>196</sup>.

Quanto ao segundo termo, “harmonização”, refere-se a uma aproximação entre dois ou mais sistemas jurídicos distintos no intuito de reduzir contradições. Portanto, seu campo de aplicação é mais amplo, acaba abrangendo blocos políticos, econômicos ou jurídicos. Um exemplo é a União Europeia, onde a “harmonização” se materializa através da figura das Diretivas, as quais fazem com que os Estados adaptem duas leis internas de acordo com o estabelecido na Diretiva<sup>197</sup>.

No que cabe ao terceiro termo, “uniformização” consiste em estabelecer a mesma forma a um conjunto de elementos em que as partes se assemelham entre si em determinado aspecto. Para tanto, elabora-se um conjunto normativo, ou seja, um instrumento único, o qual as partes aderem. Dessa forma, a “uniformização” resulta, em termos gerais, da adesão dos países a Convenções, ou, da aplicação de “*Soft Laws*”<sup>198</sup>, sendo que, quando países aderem a uma Convenção, costuma-se dizer que houve “uniformização” do direito sobre um determinado aspecto jurídico<sup>199</sup>.

Diante disso esclarece-se que o termo correto a ser utilizado para designar a padronização de entendimentos jurisprudenciais sobre a CISG é “uniformização”.

Isso exposto, ressalta-se que a uniformização da jurisprudência é certamente um dos objetivos maiores dos redatores da CISG, principalmente diante da falta de sucesso das leis uniformes que a antecederam: a ULIS e a ULF. Nesse aspecto, é de extrema importância que a Convenção seja interpretada de maneira completamente autônoma, ou seja, independente dos significados que seus institutos possam transmitir no âmbito do direito doméstico<sup>200</sup>, de ordem

---

<sup>196</sup> Ibidem. pp. 39-40.

<sup>197</sup> Ibidem.

<sup>198</sup> Leis modelos, contratos tipos, por exemplo, os Princípios UNIDROIT.

<sup>199</sup> PIGNATTA, Francisco Augusto. A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens e desafios. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. p.40.

<sup>200</sup> HUBER, Peter. *Some introductory remarks on the CISG*. Internationales Handelsrecht. European Law Publishers. 2006. p. 229.

que, para promover a uniformização da aplicação da CISG, seus intérpretes devem se basear em decisões estrangeiras e não nacionais<sup>201</sup>.

Segundo Franco Ferrari<sup>202</sup>, com o intuito de reduzir os riscos das grandes divergências interpretativas advindas de cortes de diferentes países, os redatores da CISG incluíram na sua base principiológica o dever de uniformizar sua interpretação. Ferrari declara que a CISG não pode ser interpretada através das lentes do direito doméstico, mas de uma maneira completamente autônoma e felizmente o número de decisões seguindo a obrigação de uniformização se sobressai em relação àquelas que se distanciam da jurisprudência consolidada.

Destarte, conclui-se que, após os grandes esforços realizados para que o Brasil finalmente entrasse no grupo de países que compõem a família CISG, é extremamente relevante que os seus intérpretes, principalmente juízes e árbitros, estejam cientes da grande responsabilidade que possuem ao iniciar a construção da jurisprudência acerca de um conjunto normativo novo para seus operadores.

Esse desafio será árduo, uma vez que, conforme declarado pelo Desembargador Sudbrack, uma larga aplicação da CISG no Brasil depende de uma mudança de paradigmas jurídicos. Além da mudança de paradigmas, como pôde ser percebido da análise da decisão no que cabe à aplicação do instituto da *Nachfrist*, houve um desencontro de entendimentos entre o Magistrado brasileiro quando comparado à doutrina especializada e à jurisprudência internacional. Tal desencontro entre formas de aplicação do prazo suplementar não alterou o fim da decisão se comparado à hipótese de os entendimentos estarem consonantes. Ou seja, de todo modo o contrato foi resolvido, porém, o seu meio, ou seja, a forma como o prazo suplementar foi aplicado, distanciou-se do que seria uma aplicação uniforme com outros julgados. Esse fato reitera o desafio que será o desenvolvimento da CISG no Brasil, uma vez que considerando que a decisão foi elaborada por um Magistrado com ampla experiência em julgados envolvendo matérias correlatas, outros julgadores tendem a apresentar distanciamentos maiores do que seria a ideal uniformização da aplicação da CISG no Brasil com a jurisprudência internacional.

No entanto, mais uma vez fazendo referência aos dizeres do Desembargador Sudbrack, é de fundamental importância que a produção acadêmica esteja atenta à essas decisões inovadoras proferidas no Brasil. Somente assim, o poder judiciário, juntamente com os

---

<sup>201</sup> HUBER, Peter; MULLIS, Alastair. *The CISG – a New Textbook*. Sellier European Law Publishers. 2007. p. 229.

<sup>202</sup> FERRARI, Franco. *Quo vadis CISG? Celebrating the 25th anniversary of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Sellier European Law Publishers. 2005.

advogados, empresários e pesquisadores conseguirão unir forças para tornar a CISG um instrumento de ampla e eficaz utilização para o comércio internacional envolvendo o Brasil, de forma a se assegurar um futuro promissor à sua aplicação além de retirar dela todos os demais benefícios inerentes a uma legislação unificada sobre a compra e venda internacional de mercadorias.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 14 de fevereiro de 2017, quase três anos após o início da vigência da CISG no ordenamento jurídico brasileiro, a décima segunda câmara cível do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, aplicou pela primeira vez a Convenção em um tribunal estatal brasileiro. Dessa forma, mais uma vez, o tribunal gaúcho se lançou à frente dos demais tribunais brasileiros ao se utilizar de entendimentos e institutos jurídicos modernos para julgar suas demandas.

Diante desse fato, o presente trabalho buscou analisar como se deu o emprego do instituto do prazo suplementar (*Nachfrist*), um dos remédios oferecidos pela CISG para dirimir os efeitos do inadimplemento contratual cometido pelo vendedor em detrimento do comprador, nessa primeira aplicação da Convenção em um tribunal estatal doméstico. Especificamente, analisou-se o entendimento do Magistrado brasileiro no que cabe ao emprego do artigo 47 do texto convencional ao caso concreto.

Para possibilitar tal análise, primeiramente, fez-se necessário tratar das figuras jurídicas envolvidas no caso. Dessa maneira, no que diz respeito às linhas gerais traçadas para fundamentar a análise do caso, os principais aspectos abordados foram os critérios de definição da internacionalidade de um contrato, do direito aplicável aos instrumentos contratuais internacionais e do advento da Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

Nesse sentido, constatou-se que, atualmente, não basta classificar um contrato como “internacional” somente se baseando em um liame que relaciona mais de um ordenamento jurídico. Esse aspecto se reflete como apenas um dos critérios de classificação da internacionalidade, o critério jurídico, que deve ser acompanhado de um fundamento econômico para que, caso a caso, o intérprete possa delimitar se o instrumento contratual é ou não internacional.

Paralelamente a esse assentado entendimento, coube destacar os aspectos referentes aos elementos de conexão e normas de conflitos de leis para se definir a lei aplicável aos contratos internacionais. Nesse aspecto, destaca-se a impossibilidade das próprias partes, de comum acordo e conforme suas vontades, escolherem a lei que preferirem para regular um instrumento contratual celebrado entre elas. Ao invés disso, o Artigo 9º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro delimita que a lei aplicada ao contrato deve ser aquela do local de celebração. Tal fato reflete uma tradição jurídica arcaica e retrógrada que se remete ao ano de 1942, quando a LINDB foi promulgada.

Contrariamente, na atualidade, o que se vê na maioria dos países é a supremacia da autonomia da vontade das partes quando da escolha da lei aplicável ao contrato, garantindo segurança jurídica aos pactuantes ao se certificarem que o acordo celebrado será respeitado pelos juízes e não haverá surpresas ao se definir a lei que regerá o contrato caso venha a gerar litígios no âmbito do judiciário. A situação observada hoje no Brasil reflete justamente um cenário de insegurança jurídica aos investidores ou comerciantes que queiram realizar negócios com partes brasileiras, fato que aumenta ferozmente o número de casos levados aos meios alternativos de resolução de disputas, em especial à arbitragem comercial, considerando que a Lei de Arbitragem Brasileira prevê a possibilidade de escolha da lei aplicável a partir da vontade das partes.

Frente a esse cenário, a ratificação da Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias pelo Brasil se coloca como uma nova alternativa aos atores do comércio internacional que desejem firmar negócios com partes brasileiras. A CISG, por ser o instrumento jurídico internacional e comercial de maior sucesso que se tem notícias, citada, inclusive, como um dos três pilares que sustentam a redução de dificuldades envolvidas nas transações internacionais – juntamente com o crédito documentado e os *Incoterms* – traz consigo o prestígio de um regramento jurídico de sucesso. Tal fato abre espaço ao Brasil para a realização de transações até então evitadas pelos comerciantes devido aos riscos das incertezas causadas pelo método de escolha da lei aplicável aos contratos pelo judiciário brasileiro.

Posteriormente, no que cabe à análise da figura do prazo suplementar (*Nachfrist*), previsto no artigo 47 da CISG como um dos remédios destinados ao comprador quando do inadimplemento de obrigações por parte do vendedor, verificou-se que, por mais que o texto convencional por si só não seja claro neste aspecto, para haver configuração do prazo suplementar é necessária a notificação da parte vendedora, que, por sua vez, poderá aceitar o prazo e cumprir a obrigação ou negar seu cumprimento. Tal notificação deverá informar o novo prazo de forma expressa, de modo que tal prazo deverá ser razoável, evitando que compradores de má-fé se utilizem do instituto apenas para viabilizar a rápida resolução contratual. Pontua-se que a resolução é o remédio mais gravoso contido na CISG e somente um descumprimento essencial do contrato ou o a violação do prazo complementar podem configurá-lo.

Isso exposto, o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul trata de pedido de ressarcimento e indenização realizado por empresa dinamarquesa que celebrou contrato de compra e venda com empresa brasileira, o qual firmou a compra de 162 toneladas

de pés galinha a serem entregues em Hong Kong. Ocorre que, mesmo tendo a compradora quitado o valor contratado, a vendedora não realizou a entrega da mercadoria, de forma que o tribunal gaúcho decidiu pela rescisão do contrato com a consequente restituição do valor pago pela compradora.

Contudo, no que se refere ao modo como foi aplicado o prazo suplementar (*Nachfrist*) pelo TJRS, verifica-se que o entendimento do Magistrado excluiu a necessidade de notificação expressa do vendedor inadimplente para concessão do prazo suplementar. Decidiu-se que o simples lapso temporal registrado entre o fim do prazo de entrega e o ajuizamento da ação configurou a concessão de um prazo suplementar para o vendedor cumprir sua obrigação. Porém, tal entendimento vai de encontro à jurisprudência estrangeira, à doutrina especializada e aos esclarecimentos feitos pela UNCITRAL acerca da aplicação da CISG.

Dessa maneira, conclui-se que a decisão do TJRS acertou muitíssimo ao aplicar a CISG ao referido caso. A tendência inovadora do Desembargador Sudbrack é primordial para o desenvolvimento da Convenção no Brasil. No entanto, cabe destacar que tal decisão inaugurou a construção da jurisprudência nacional sobre a matéria de forma divergente ao entendimento consolidado por tribunais estrangeiros e especialistas no que cabe à aplicação do prazo suplementar e tal fato pode gerar uma situação no mínimo perigosa ao desenvolvimento desse instituto entre os futuros julgados a serem baseados na Convenção.

Ao aplicar a CISG pela primeira vez em um tribunal estatal brasileiro, o TJRS iniciou um marco emblemático perante a comunidade jurídica interna: a construção da jurisprudência da Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Nesse sentido, muito há de ser estudado para que a jurisprudência brasileira em matéria de direito do comércio internacional e direito internacional privado se modernizem.

É evidente o atraso em matéria de direito privado no âmbito internacional presente no ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, a entrada da CISG no Brasil pode despertar um período de mudanças de paradigmas envolvendo essas matérias, até então renegadas pelo judiciário. Percebe-se tal renegação a partir do limitado número de julgados sobre direito internacional privado advindos dos tribunais brasileiros.

No entanto, é primordial que, neste momento de transição e modernização das normas brasileiras vinculadas ao comércio exterior, os juízes, advogados, empresários comerciantes atuantes no mercado exterior e os pesquisadores, estejam consonantes sobre o que esperam acerca da aplicação da Convenção. Sabe-se que os Magistrados, em sua maioria, não possuem domínio da matéria aqui abordada, de forma que julgadores com domínio de conhecimento

como o Desembargador Sudbrack são raridades, e por isso o apoio mútuo entre os atores do direito do comércio internacional é tão relevante.

Desde matérias como a internacionalidade do contrato e suas teorias básicas, passando pelo direito aplicável às relações internacionais e pelos elementos de conexão até chegar ao entendimento sobre a autonomia da vontade no DIPr, todos esses assuntos são completamente desconhecidos para um número expressivo de estudantes de Direito, assim como, para atuantes na prática jurídica. Nesse contexto, este período de modernização iniciado pelo julgado do TJRS possui um potencial, inclusive acadêmico, extremamente relevante, de forma a instigar estudantes e operadores a entender sobre o funcionamento dos instrumentos de direito internacional privado e a necessidade de sua modernização no Brasil.

Dessa forma, a CISG entra no Brasil criando cenário ideal para a modernização, uma vez que, na prática, o país atua no comércio exterior como um verdadeiro *player* relevante ao contexto econômico, mas não segue com tal destaque em quesitos procedimentais internos que viabilizem às partes a confiança nos intérpretes brasileiros quanto ao respeito aos acordos comerciais firmados. É paradoxal o Brasil se colocar no *ranking* mundial de utilização de arbitragens comerciais, mas ainda possuir uma legislação reguladora das transações internacionais privadas advinda de 1942. Espera-se, assim, que a CISG, além dos benefícios quanto ao aumento de segurança jurídica nas transações, coloque em voga a discussão da necessidade de melhorias no cenário jurídico brasileiro no que se refere à aplicação das normas de DIPr.

Conclui-se que, após os grandes esforços realizados para que o Brasil finalmente se tornasse signatário da CISG, é extremamente relevante que o judiciário, advogados, empresários e pesquisadores se alinhem para promover uma ampla e eficaz aplicação da Convenção pelos tribunais brasileiros, sob o risco que ela tenha frustrado seu enorme potencial em favor do comércio internacional.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena e a resolução do contrato por incumprimento. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, 1994, v. 31, n. 121.

AMARAL, Ana Paula Martins. Lex Mercatoria e Autonomia da Vontade. Teresina. *Revista Jus Navigandi*, ano 10, n. 592. 2005. p.239. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6262>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

ARAÚJO, Nádia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 2. Ed. São Paulo: Renovar, 2000.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. São Paulo. Editora Renovar, 2011.

ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1991.

AUSTRALIA. Supreme Court of Queensland, Australia, 17 November 2000. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/001117a2.html>.

AYRES, Beatriz Flores. RODRIGUES, Mariana Andrade. *A proibição do comportamento contraditório no direito brasileiro*. 2010. Disponível em <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/85/48>.

AZULAY, Fortunato. *Do inadimplemento antecipado do contrato*. Rio de Janeiro: Editora Brasília: Editora Rio, 1977.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010.

BASSO, Maristela. *Contratos internacionais do comércio: negociação conclusão e prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BATIFFOL, Henri. *Lez conflits de lois em matière de contrats: étude de droit international privé*. Paris: Sirey. 1938.

BCCI. *Arbitration Court of the Budapest Chamber of Commerce and Industry*, 5 December 1995, CLOUT case no. 164. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/970228g1.html>>.

BORJA, Ana Gerdau de. Os remédios do comprador na CISG (arts. 45 a 52) In: MOSER, Luiz Gustavo Meira, PIGNATTA, Francisco Augusto (coord.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas. 2015.



BRASIL. *Código Civil*, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 21 ago. 2016.

BRASIL. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, Decreto-Lei Nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

CARBONNE, S. M., LUZZATO, R. I. *Contratti del Commercio Internazionale*. In: CARBONNE, S. M., LUZZATO, R. (coord.) *I Trattato di Diritto Privato*. Torino: P. Rescigno, 1984.

CISG-AC. *Opinion no 5: The buyer's right to avoid the contract in case of non-conforming goods or documents*. Badenweiler (Germany). Rapporteur: Professor Dr. Ingeborg Schwenzer University of Basel. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/CISG-AC-op5.html#1>. Acesso em 10 nov. 2016.

CHIANALE, Angelo. The CISG as a Model Law: A Comparative Law Approach. *Singapore Journal Of Legal Studies*: University of Turin, Turin, p.1-17, 2016.

CORDERO-MOSS, Giuditta. *International commercial contracts: applicable sources and enforceability*. Cambridge: Cambridge University, 2015.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Livraria Almedina, 1979. 3. ed. pp. 754/755.

DENNIS, Michael John. Modernizing and harmonizing international contract law: the CISG and the UNIDROIT Principles continue to provide the best way forward. *International Law Review*, S.L., v. 19, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. 4. ed. p. 123.

DOLGANOVA, Iulia; LORENZEN, Marcelo Boff. *O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Revista Fórum CESA, ano 4, n.º 10, jan./mar. 2009, p. 46-61. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/doc/idolganova1.pdf>. Acesso em 21 de ago. 2017.

ENDERLEIN, Fritz; DIETRICH. *Maskow. International sales law: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Oceana: 1992. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein.html>. Acesso em 10 nov. 2016.

ENGELBERG, Esther. *Contratos Internais do Comércio*. São Paulo. Editora Atlas, 1922.

DE ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. São Paulo. Editora Renovar, 2011. p. 383

EUMANN, Thomas. International Commercial Law from a Nordic and Baltic Perspective: status and current challenges. *Nordic Journal Of Commercial Law*, Aarhus, v. 2, 2014

FERRARI, Franco. *Quo vadis CISG? Celebrating the 25th anniversary of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Sellier European Law Publishers. 2005.

FERRARI, Franco. *Brief Remarks on Eletronic Contracting and the United Nations Convention on Contracts for the Internacional Sale of Goods (CISG)*. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari12.html>>.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre Venda Internacional de Mercadorias In: JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix; TELLINE, Deise Estrela (Coord.). *Tempestividade e Efetividade Processual: Novos rumos do processo civil brasileiro*. Caxias do Sul: Plenum. 2010. p. 659.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. *A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria a Convenção de Viena de 1980*. In: W. Menezes (org.), *O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. Ijuí: Editora UNIJUI, 2004

GAMA JÚNIOR, Lauro. *Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais*. 2006, p. 15. Disponível em [www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXIII\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2006\\_Lauro\\_Gama\\_Jr.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIII_curso_derecho_internacional_2006_Lauro_Gama_Jr.pdf). Acesso em 18 nov. 2016.

GILLES, C. 2016. The laws of Asian international business transactions. *Washington International Law Journal*. Vol. 25. No 1. pp. 35-86.

GOMES, Orlando. *Contratos*, Rio de Janeiro: Editora Forense. 1999. p. 169.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. Vol. 3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAFFI, Leonardo. Case Law on the Concept of Fundamental Breach in the Vienna Sales Convention. *International Business Law Journal*. n.3, Paris: 2003. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>. Acesso em: 10 nov. 2016.

GRUENBAUM, Daniel. Resolução do contrato: avoidance na CISG. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n.37, São Paulo: RT: 2013.

HEUZÉ, Vincent. *La vente inernationale de marchandises*. Paris: LGDJ. 2000. p. 349.

HONNOLD, John. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3ª ed. 1999, Reproduced with permission of the Publisher, Kluwer Law International, The Haghe. Acesso em [www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ho49.html](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ho49.html).

HUBER, Peter; MULIS, Alastair. *The CISG: a new textbook for students and practitioners*. Munique: Sellier, 2007, p. 3. NADELMANN, Kurt H. The uniform law on the international sale of goods: a conflict of laws imbróglío. *Yale Law Journal*. vol. 74. p. 449 a 463. Connecticut: The Yale Law Journal Co., 1965.

JO, Hee Moon. *Moderno direito internacional privado*. São Paulo: LTr, 2001. p. 34.

JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix; TELLINE, Deise Estrela (Coord.). *Tempestividade e Efetividade Processual: Novos rumos do processo civil brasileiro*. Caxias do Sul: Plenum.

KOCH, Robert. The Concept of Fundamental Breach of Contract under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). *Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Kluwer Law International. 1999. Disponível em: <https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/koch.html>. Acesso em: 29/10/2017.

KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; VISCASILLAS, Maria del Pilar Perales. *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Munique: Verlag C.h. Beck Ohg, 2011.

LALIVE, Pierre. *Tendances et méthodes em droit international privé*. Leyden: 1977. Recueil des Cours de l'Academie de Droit Internacional. p. 20.

LOOKOFSKY, Joseph. *The 1980 United Nation Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. The Hague: Kluwer Law International. 2000. pp. 1-192. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/lookofsky.html>. Visualizado em: 12/10/2017.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito internacional*. trad. Ciro Mioranza. Ijuí: 2003. p. 70

MARTINS-COSTA, Judith. As obrigações do vendedor no contrato de compra e venda internacional de mercadorias regido pela CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Marciel Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

MAYER, Pierre. *Droit International Privé*. Paris: Montchrestien, 1977. p. 4.

MEIRA MOSER, Luis Gustavo; PIGNATTA, Francisco Augusto (Coord.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias CISG: visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

MEIRA MOSER, Luiz Gustavo. 2015. Parties preferences in international sales contracts: an empirical analysis of the choice of law. *Uniform Law Review*. Vol. 20. No 1. pp. 19-55.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*, 5 Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MÜLLER-CHEN, Markus. Artigo 47. In: SCHWENZER, Ingeborg; SCHECHTRIEM, Peter (Coord.). *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. (tradução de Pedro C. de Castro e Martini). p. 845.

MUÑOZ, Edgardo, MEIRA MOSER, Luiz Gustavo. A Adesão do Brasil à CISG - Consequências para o Comércio na China e América Latina. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo, Atlas, 2011

NEUMANN, Thomas. International Commercial Law from a Nordic and Baltic Perspective: status and current challenges. *Nordic Journal Of Commercial Law*, Aarhus, v. 2, 2014. pp.1-25.

NADELMANN, Kurt H. *The uniform law on the international sale of goods: a conflict of laws imbroglio*. Yale Law Journal. vol. 74. p. 449 a 463. Connecticut: The Yale Law Journal Co., 1965.

OLIVEIRA, A. S.; MEDEIROS, H. G. A nova Lex Mercatoria entre a Civil Law a Common Law: a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e a Harmonização do Direito Contratual Europeu. In: SORTO, F.O.; DEL'OLMO, F. de S.. (Org.). *Direito Internacional*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 36-57

PIGNATTA, Francisco Augusto. DISPOSIÇÕES GERAIS DA COMPRA E VENDA (arts. 25 a 29). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira, PIGNATTA, Francisco Augusto (coord.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas. 2015.

*QUADERNI DI GIURISPRUDENZA COMMERCIALE*. Milão: Casa Editrice Giuffrè, v. 14. 1978.

RABEL, Ernest. *The conflict of laws: a comparative study*. 2. ed. Ann Arbor University of Michigan Law School: 1960. v. II. p. 476

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 201.

SANTOS, Mauricio Gomm. Anticipatory breach: a closer look at CISG article 72. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n.37, São Paulo: RT: 2013.

SCHELCHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the Un convention on the international sale of goods (CISG)*. 2. ed. Londres: Oxford University Press.

SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Marciel Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. p. 10.

SCHWENZER, Ingeborg. Uniform Sales Law - Brazil Joining the CISG Family. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.

SOARES, Pedro Silveira Campos - A Concessão de Prazo Suplementar pelo Comprador para Cumprimento de Obrigações do Vendedor na Perspectiva da CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Marcil Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.

STEINER, Renata Carlos. *Resolução do Contrato e Reparação de Danos na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)*. Curitiba. 2014. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/downloads/concurso/RenataSteiner.pdf>.

STRENGER, Irineu. *Direito do comércio internacional e lex mercatoria*. São Paulo: Ltr, 1996.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº. 0000409-73.2017.8.21.7000*. Relatoria: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Julgado em: 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>

UNCITRAL. *Status United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2017. Disponível em: [http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html). Acesso em: 6 nov. 2017.

UNCITRAL. United Nations Commission on International Trade Law. *Model Law on International Commercial Arbitration 1985, with amendments as adopted in 2006*. Disponível em: [http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998\\_Ebook.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998_Ebook.pdf).

VAN HECKE, Gerald. *Problèmes Juridiques des Emprunts Internationaux*. 2. ed. Leyden: Brill, 1964.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VISCASSILLAS, Maria del Pilar Perales. *El contrato de compraventa internacional de mercancías. (Convención de Viena de 1980)*. 2001. Disponível em: <https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1.html>

XAVIER, Alberto. *Validade das Cláusulas em Moeda Estrangeira nos Contratos Internos e Internacionais*, in XAVIER, Alberto e DA SILVA, Ives Gandra Martins (Coord.), *Estudos Jurídicos sobre o Investimento Internacional*. São Paulo: RT, 1980. p. 1-21.

ZELLER, Bruno. *Damages under the Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press. 2009.

ZELLER, Bruno. *Guide to Articles 47 & 49 (1) (b): Comparison with Principles of European Contract Law (PECL)*. Melbourne: Victoria University of Technology. Disponível em: <https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/peclcomp47.html>. Acesso em: 12/09/2017

ZUPPI, Alberto Luis; PESSÔA, Fernando J. Breda. A convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias em vigor no Brasil: o que se deve esperar? In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1. ed. São Paulo: Maril Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. pp. 546-551

WALD, Arnaldo. Um novo direito para a nova economia: os contratos eletrônicos e o código civil. In: GRECO, M. A.; MARTINS, I. G. da S. (Coord.). *Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

WILL, Michael. Article 49. In: BIANCA, C.M.; BONELL, M.J. *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Giuffrè. 1987. pp. 359-367 Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/will-bb49.html>. Acesso em 29/10/2017.

# **ANEXO 1**



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**Curso de Graduação em Direito**

Campus Universitário João David Ferreira Lima – Trindade  
CEP: 88040-900 – Florianópolis/SC  
Telefone: (48) 3721-9372

Prezado Senhor Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack e demais membros de sua equipe,

Por meio deste, e com fins estritamente acadêmicos, viemos solicitar aos senhores alguns esclarecimentos acerca da decisão que julgou improcedente a apelação cível interposta por *Anexo Comercial Importação e Distribuição – EPP* nos autos de nº 70072362940, julgada em 14 de fevereiro de 2017, configurando-se como primeira decisão proferida por tribunal estatal brasileiro a aplicar a Convenção de Viena de 1980 sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

Tal pedido de informações se apresenta em atenção ao trabalho de conclusão de curso de graduação em direito de autoria do acadêmico Gustavo Becker Monteiro. Trata-se de pesquisa acerca da recepção da CISG pelo judiciário brasileiro.

Isso exposto, caso seja do entendimento de vossas senhorias a possibilidade de resposta aos referidos questionamentos, seguem quatro perguntas as quais serão extremamente úteis para o desenvolvimento da pesquisa:

- 01)** Diante da possibilidade de aplicação das regras de conflitos de leis previstas pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, qual foi a motivação de aplicação da CISG ao caso, de forma a inaugurar a utilização da Convenção nos tribunais estaduais brasileiros?
- 02)** Qual foi a maior dificuldade de aplicação da CISG, quando comparada à aplicação das normas de direito interno?
- 03)** Considerando a perspectiva da Professora Ingeborg Schwenzer, a qual propõe que a interpretação da CISG deve ser feita apenas a partir da Convenção, considerando-a um conjunto normativo independente da herança jurídica do país onde está sendo aplicada, houve dificuldades em interpretá-la de forma autônoma ao direito interno?
- 04)** Como o Desembargador e sua equipe de trabalho vislumbram o futuro da utilização da CISG no Brasil? Acredita-se que ela será amplamente utilizada pelos tribunais estaduais?

Por fim, agradecemos aos senhores pela atenção, cordialidade e colaboração para com a pesquisa e os cumprimentamos pela louvável aplicação da CISG de modo a estimular demais julgadores a se valer desse novo instrumento normativo.

Atenciosamente,

**Prof. Ph.D. Arno Dal Ri Júnior**  
Orientador da Pesquisa

**Gustavo Becker Monteiro**  
Acadêmico

Florianópolis, 9 de novembro de 2017



**Questionário respondido a requerimento do Sr. Gustavo Becker Monteiro, acadêmico do Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por ocasião da elaboração do trabalho de conclusão de curso, acerca da recepção da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) pelo Poder Judiciário brasileiro, sob a orientação do Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior**

**01 Diante da possibilidade de aplicação das regras de conflitos de leis previstas pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, qual foi a motivação de aplicação da CISG ao caso, de forma a inaugurar a utilização da Convenção nos tribunais estatais brasileiros?**

O exame dos autos da Apelação Cível n.º 70072362940 revelou um cenário propício para o uso de referenciais jurídicos tais como os Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais e a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Havia uma relação claramente plurilocalizada, tendo em vista, por um lado, o domicílio das partes contratantes – Brasil e Dinamarca – e, por outro, o local da prestação do serviço, Hong Kong, China. Além disso, como, aliás, tem advertido a doutrina internacional-privatista brasileira, existe uma notória defasagem do regramento de Direito Internacional Privado brasileiro de produção interna, sendo auto-evidente a insuficiência das normas indicativas de direito aplicável arroladas pelos arts. 7º a 11 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse contexto, o julgamento da Apelação Cível n.º 70072362940 pareceu-nos uma ocasião profícua para propor, no Direito brasileiro, *pela via jurisprudencial*, uma nova abordagem ao tema clássico de DIPriv da lei aplicável às obrigações entre particulares decorrentes de contrato (no caso, contrato qualificado como internacional), atentando, por isso, para a insuficiência da LINDB, quanto ao elemento de conexão aplicável (“*lex loci celebrationis*”), bem como, ao mesmo tempo, para a maior aptidão de instrumentos como a CISG e os Princípios Unidroit para reger relações comerciais transfronteiriças, como era o caso do contrato firmado entre as partes. Portanto, é correto afirmar que a motivação de uso dos Princípios Unidroit e da CISG para dirimir o mérito do litígio decorre e relaciona-se simultaneamente à convicção sobre o caráter obsoleto da LINDB; sobre a maior propriedade dos instrumentos

internacionais aos quais se recorreu, dada a peculiaridade da demanda (contrato *internacional* de comércio); e, não menos, ao próprio ineditismo do uso da CISG nas decisões dos tribunais internos. Esse ineditismo surge como decorrência da cultura jurídica brasileira, historicamente de desprestígio do Direito Internacional, Público e Privado, e reforça e aprofunda a necessidade de recorrer a tais instrumentos, justamente com o intuito de modificar o nosso paradigma jurídico sobre a matéria, o que necessariamente perpassa, entre outros aspectos, pelo pioneirismo do Poder Judiciário.

**02 Qual foi a maior dificuldade de aplicação da CISG, quando comparada à aplicação das normas de direito interno? Ainda, considerando a perspectiva da Professora Ingeborg Schwenzer, a qual propõe que a interpretação da CISG deve ser feita apenas a partir da Convenção, considerando-a um conjunto normativo independente da herança jurídica do país onde está sendo aplicada, houve dificuldades em interpretá-la de forma autônoma ao direito interno?**

A CISG constitui um referencial jurídico próprio, cuja mais correta aplicação – como tem sido reiterado pela doutrina internacional-privatista, tanto quanto tem sido frisado na jurisprudência arbitral conhecida sobre o tema – não deve condicionar-se ou pautar-se pelos ditames de Direito interno, senão nos pontos em que a própria Convenção remete, de forma expressa, aos ordenamentos jurídicos estatais. Nesse sentido, a aplicação da CISG na Apelação Cível n.º 70072362940 – tanto quanto na Apelação Cível n.º 70072090608, que deu continuidade, em sessão de julgamento subsequente, ao uso da CISG e dos Princípios Unidroit, pela 12ª Câmara Cível do TJRS – distinguiu-se pela peculiaridade de demandar fundamentação que não abrangesse ou se reportasse à doutrina e à jurisprudência brasileiras, em temas variados de Direito Privado (sobretudo Direito dos Contratos e das Obrigações), as quais constituem o referencial costumeiro dos acórdãos proferidos pelo Órgão Colegiado, dada a sua competência em razão da matéria.

Convém destacar, por outro lado, que o uso da CISG (e dos Princípios Unidroit) demandou esforço argumentativo mais robusto do que o usual, justamente por se cuidar de referencial jurídico distinto das normas de Direito Privado brasileiras de produção interna.

### **03 Como o Desembargador e sua equipe de trabalho avaliam o futuro da utilização da CISG no Brasil? Acredita-se que ela será amplamente utilizada pelos tribunais estatais?**

Sob Relatoria do Des. Umberto Guaspari Sudbrack, já há vários acórdãos proferidos pela 12ª Câmara Cível do TJRS sobre questões variadas de Direito Internacional Privado e temas afins.

O Agravo de Instrumento n.º 70055737811, julgado em 27/02/2014, versou sobre a prevalência do Protocolo de Las Leñas, portanto, do Direito do MERCOSUL, sobre as normas brasileiras de produção interna com eles incompatíveis, na questão específica da exigência, ou não, de o litigante com domicílio no Exterior (República do Chile) prestar a caução processual (“cautio judicatum solvi”) a que aludia o Código de Processo Civil.

A Apelação Cível n.º 70061035572, julgada em 29/04/2015, dizia respeito a acidente de trânsito ocorrido no território da República Oriental do Uruguai, tendo a ação condenatória respectiva sido ajuizada no Brasil, domicílio da ré, a despeito do domicílio do autor, no Uruguai, e do local da ocorrência do dano. Tratou-se de rara ocasião de recorrer à técnica – tão lecionada na teoria do Direito Internacional Privado, porém tão pouco utilizada, pelos juízos e tribunais brasileiros, nas suas decisões – de aplicação do direito estrangeiro, pelo Juiz nacional (no caso, o Código Civil uruguaio), o que possibilitou que a justificação do acórdão perpassasse por diversas convenções internacionais, p.ex.: o Código Bustamante, o Protocolo de São Luiz em Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do MERCOSUL e Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado.

O Agravo de Instrumento n.º 70065345423, julgado em 14/09/2015, versou precipuamente sobre o alcance internacional da jurisdição brasileira, no contexto de contrato internacional de comércio firmado entre empresa venezuelana e empresa brasileira, e sobre a distinção – necessária, sobretudo em face do caráter ainda incipiente da prática jurisprudencial brasileira em matéria de DIPriv – entre jurisdição competente e direito aplicável.

O Agravo de Instrumento n.º 70067126268, julgado em 17/11/2015, analisou o preenchimento dos requisitos necessários à tutela cautelar, relativamente à apreensão de veículo com risco de evasão para o território da República Argentina,

com fundamento específico no Protocolo de Medidas Cautelares celebrado entre os Estados Partes do MERCOSUL.

A Apelação Cível n.º 70065097891, julgada em 10/12/2015, versou sobre contrato de transporte de produtos na rota Brasil – Itália, ocasião em que o deslinde do mérito amparou-se nos ditames das cláusulas de incoterms, tal como definidos pela Câmara de Comércio Internacional (ICC), ainda, com respaldo na interpretação a eles conferida por diferentes laudos arbitrais do sistema contencioso da ICC, referidos no voto de Relator.

E, mais recentemente, tanto a Apelação Cível n.º 70072362940 quanto na Apelação Cível n.º 70072090608, como é sabido, o referencial jurídico utilizado no deslinde do mérito dos apelos, ambos referentes a contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, foram os Princípios Unidroit e a CISG, o que inaugurou a aplicação judicial, no Brasil, de ambos os instrumentos como direito aplicável à resolução do mérito.

Faz-se esse breve apanhado da jurisprudência desenvolvida sob a Relatoria do Des. Umberto Guaspari Sudbrack para indicar que a eficácia e o desenvolvimento do Direito Internacional Privado, do Direito dos Tratados, do Direito do Comércio Internacional, da “Lex mercatoria” etc., perante os tribunais estatais, *depende em grande medida da motivação do(s) Magistrado(s) nesse sentido, bem como da provocação dos advogados, por meio das teses autoral e defensiva que submetem ao crivo do Juiz*. E, para tanto, é preciso ainda que a CISG – objeto específico da investigação do acadêmico Gustavo Becker Monteiro – cresça em notoriedade no ambiente jurídico brasileiro.

Felizmente, tem-se observado robusta repercussão internacional da jurisprudência mencionada, de que são prova os elogiosos comentários à Apelação Cível n.º 70072362940, pelo Prof. Michael Joachim Bonell – autoridade mundial em matéria de direito aplicável a contratos internacionais – por ocasião da Conferência Inaugural por ele proferida no Curso de Direito Internacional Privado da Academia de Direito Internacional de Haia, este ano.

Todavia, a contribuição precípua da jurisprudência em questão ao propósito de fomentar a aplicação da CISG pelos tribunais estatais virá, isto sim, por meio da repercussão, *no Brasil*, de tais julgados. É bem verdade que a jurisprudência desenvolvida no âmbito do TJRS sob Relatoria do Des. Umberto Guaspari Sudbrack tem encontrado boa difusão e boa recepção doutrinária, no Brasil, como se verifica,

por exemplo, nos comentários a alguns dos julgados referidos acima, pela eminente doutrinadora Profa. Maristela Basso, na 5ª edição do seu Curso de Direito Internacional Privado (Ed. Atlas, 2016), e na gentil homenagem por ela feita, à assessoria do Magistrado, no Prefácio da mesma obra. De igual modo, artigos de doutrina tem sido escritos e publicados sobre tais julgados, em periódicos especializados sobre o tema. E, em tal contexto, é de fundamental importância que a produção acadêmica esteja atenta a essa jurisprudência inovadora, divulgando-a – pois um mais largo uso da CISG no Brasil depende de uma mudança de paradigma jurídico –, razão pela qual se saúda a elaboração da monografia do acadêmico Gustavo Becker Monteiro, sob a orientação do Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior.

De Porto Alegre para Florianópolis,  
20 de novembro de 2017.

Umberto Guaspari Sudbrack,

Desembargador junto à 12ª Câmara Cível do TJRS, Doutor em Direito pela Université de Paris 1 – Panthéon-Sorbonne, Ex-Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da Universidade de Caxias do Sul, da UNISINOS, da Universidade Federal do Rio Grande. Coordenador do I Forum Mundial de Juízes. Membro da Comissão de Direitos Humanos do TJRS.

Fabio Pimentel Franceschi Baraldo,

Assessor de Desembargador junto à 12ª Câmara Cível do TJRS, possui especialização em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Diploma de Estudos Avançados em Direito da União Européia pelo King's College London, com cursos de formação complementar na University of California, Berkeley, no Washington College of Law, na London School of Economics and Political Science e na Academia de Direito Internacional da Haia.